



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVII — N.º 7

QUARTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1972

BRASÍLIA — DF

SUMÁRIO DA ATA DA 7.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE ABRIL DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Instalação de Agências da Caixa Econômica, no Território de Rondônia.

DEPUTADO ALCIR PIMENTA — Falta de Assistência hospitalar na zona Oeste do Estado da Guanabara.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Editorial intitulado "Santa Rosa—Porto Maua", publicado no Jornal Correio do Povo.

DEPUTADO MARQUES FERNANDES — 9.º Rodeio Crioulo Internacional, realizado em Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul.

DEPUTADO ARDINAL RIBAS — 90.º aniversário de fundação da Sociedade Thalia, no Estado do Paraná.

DEPUTADO STÉLIO MAROJA — Mensagem do Presidente da República dirigida ao Congresso Nacional, por ocasião da instalação da presente sessão legislativa.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Problema dos assaltos que vêm ocorrendo no Estado da Guanabara.

ATA DA 7.ª SESSÃO CONJUNTA EM 11 DE ABRIL DE 1972

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDBERG

As 19 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — João Cleofas — Pau-lo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante —

Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — José Augusto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Flávio Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; No-ser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Édison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eu-rico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Ca-valcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Seve-

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

ro Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Ernesto Valente — ARENA; Flávio Marcilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Etevino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marco Freire — MDB; Ricardo Flúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Oceano Carlejal — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Alvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brigido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Flo-

rim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lísaneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Rubens Berardo — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonsêca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Renato Azevedo — MDB; Silvio de Abreu — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo No-

mura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildeólio Martins — ARENA; João Arruada — MDB; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rodrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Rudyalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sílvio Lopes — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Arinaldo Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovine — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Sílvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhöfer — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Agundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel —

ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Sival Guazelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Sílvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — As listas de presença acusam o comparecimento de 63 Srs. Senadores e 281 Srs. Deputados. Havia número regimental declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA — (*Lê o seguinte discurso*) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em expediente que encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 7 de dezembro de 1971, reiteramos o pedido de instalação da Caixa Econômica Federal em Rondônia. Desnecessária é dizer da urgência desta iniciativa, já consubstanciada em lei há mais de 17 anos. O progresso do Território exige tal providência como meio de sua expansão, razões que constituem uma profunda e justa reivindicação do povo dos Territórios e vemos que, preferindo as reivindicações de Rondônia, já se ordenou a instalação de uma agência da Caixa Econômica em Humaitá, apenas porque se trata de uma cidade na faixa da Transamazônica.

Achamos justo o atendimento da laboriosa população de Humaitá, instalando-se ali o conceituado estabelecimento de crédito mas não se justifica a falta do mesmo atendimento às Capitais dos Territórios Federais, apesar de lei especial regulamentada há tanto tempo e não cumprida até hoje.

Como haverá progresso naquelas Unidades se providências mínimas atinentes ao cumprimento de leis não são cumpridas? Parece quererem nos fazer crer que, para se obter alguma ajuda federal na Amazônia, é preciso se mudar para as margens da descantada rodovia Transamazônica. O mais permanece e dorme esquecido. Não esquecemos, porém, como parte que somos do Brasil, das necessidades prementes da população de Rondônia, qual seja, a urgente instalação em Porto Velho de uma agência do estabelecimento de crédito.

O Sr. Ministro do Interior, tão cioso em dizer que tudo vai às mil maravilhas nos Territórios Federais, querendo vender a imagem de que eles são um mar-de-rosas, que promoveu a viagem de uma comitiva de ilustres Parlamentares para conhecer as "grandes realizações" de sua gestão, na qual os banquetes foram os mais requintados e entremeados de louvores de toda ordem, mais teria feito para Rondônia providenciando a instalação da mencionada Caixa Econômica no Território.

Leio o expediente encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República abordando o problema, bem assim, as ponderações do Sr. Bartolomeu Amedo sobre problemas de crédito, INCRA e Prefeitura de Guará-Mirim:

Brasília, 7 de dezembro de 1971. Excelentíssimo Senhor Presidente: Reiterando a Vossa Exceléncia nosso expediente anterior, encaminhamos-lhe as reivindicações do povo do Território de Rondônia pedindo urgentes providências objetivando a instalação de uma agência da Caixa Econômica Federal naquela Unidade.

A Lei n.º 3.079, de 22 de dezembro de 1956, e o Decreto n.º 42.047, de 16 de agosto de 1957, dispunham, *verbis*:

"Art. 1.º Ficam criadas Caixas Econômicas Federais nos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Rio Branco e autorizados a instalação e o funcionamento dessas instituições de utilidade pública sob regime especial de administração, na forma desta lei."

"Art. 1.º Fica o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, observado o disposto na Lei 3.079, de 22 de dezembro de 1956, autorizado a instalar, organizar e manter em funcionamento as Caixas Econômicas Federais nos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Rio Branco, que se destinam a receber em depósitos, sob a responsabilidade do Governo Federal, as economias populares e reservas de capitais para as movimentar, incentivar os hábitos de poupança, e ao mesmo tempo, desenvolver e facilitar a circulação da riqueza."

Em pronunciamento que fizemos na Câmara, durante a atual legislatura, solicitamos à Direção da Caixa Econômica providências visando o cumprimento da mencionada Lei, sem que todavia medidas efetivas tenham sido tomadas para dar-lhe cumprimento.

Como os Territórios, em seu atual surto desenvolvimentista, já não podem mais prescindir do órgão

para apoio de seu progresso, voltamos à presença de V. Ex.^a reformulando nosso apelo anterior, agora com maior razão ainda em virtude das medidas similares que estão sendo tomadas para as localidades beneficiadas pela Rodovia Transamazônica.

Assim é que o povo de Rondônia, que também se sentirá beneficiado pela rodovia, espera as provisões de V. Ex.^a para que esses benefícios se completem com a presença do órgão em Porto Velho, o que, certamente, constituirá importante fator para a continuidade de nosso desenvolvimento.

Esperando poder contar com o atendimento de nossas reivindicações, anexamos artigo do jornal *Alto Madeira* que versa sobre o assunto e aproveitamos o ensejo para renovar a V. Ex.^a os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Respeitosamente. — Deputado Jerônimo Santana."

Sr. Presidente, leio agora a carta do Sr. Bartolomeu Amoedo: (lê.)

"Senhor Deputado

Relatarei fatos para os quais lhe rogo muita atenção. Deixaria o nobre Deputado, para um lado, toda e qualquer paixão político-partidária para analisar e combater estas aberrações? Leia Excelência, estas linhas e leve sua palavra de parlamentar aos quatro cantos dessa Casa que é a igreja do povo. Vamos aos fatos:

1º) O caso do Imposto predial, cobrado pela Prefeitura local (de Guajará-Mirim), deixa de ser apenas um assalto à bolsa miserável do povo, para se tornar uma falta de respeito aos sagrados preceitos da Constituição e até mesmo um escárneo à pessoa humana. Cada ano sobe, desordenadamente, como se houvesse um velado propósito de aniquilar ou melhor, atrofiar o crescimento da cidade. Esta região deixou de ser pobre para se tornar mendiga. As autoridades, bem remuneradas e bem vividas, trazem nos olhos a venda das grandes cifras e jamais poderão ver, através dela, um povo aflito, às portas da fome, sem trabalho, sem saúde, sem meios sequer de continuar vivendo, mesmo razoavelmente pobre. A "carruagem dos nobres passa", os castelos se erguem sobre escombros humanos, e a religião, como que cumprindo as profecias do Apocalipse, vai-se transformando no "Vale da Maldição", onde breve só haverá choro e ranger de dentes. Sou chegado há

car-me, mas desisto desse desejo porque a vida aqui vai se tornando impossível.

2º) O já tão famoso INCRA, não creio que em nenhuma região deste nosso querido Brasil haja a espoliação que está havendo aqui. Os impostos são bárbaros. Ninguém poderá jamais pagá-los. Não pagando, ninguém opera nos Bancos que exigem a certidão negativa. Não operando nos Bancos, como ninguém tem capital numa região paupérrima, ninguém poderá trabalhar a terra que é milagrosamente fértil. Ninguém trabalhará a terra, todos sofrem fome. Daí o "crescendo" assombroso do índice de tuberculosos que se verifica aqui. Nós nos perguntamos para dentro de nós mesmos: será que ninguém poderá fazer chegar aos olhos do Eminentíssimo Presidente da República esta calamidade? Não seria possível, a bem da integração sócio-econômica da Amazônia, dar uma virada de 180º nesta fórmula do INCRA? Em vez de cobrar impostos, "gerar" condições aos proprietários de terras, para que eles sigam (ou voltem) trabalhando, como no passado, desbravando, produzindo, fixando o homem à região? Seria uma exceção, é verdade, mas com inestimáveis resultados para a integração desta Amazônia, tão misteriosa quanto ainda desconhecida. Tente, Excelência, convencer o Governo desta providência que será tão patriótica quanto humana.

3º) Os créditos bancários. Atualmente há apenas um Banco (o do Brasil) operando regularmente no setor da agricultura e da pecuária. Regularmente, disse, mas com uma modalidade asfixiante e com juros de 7%, mais 10% de correção e mais 3% dos dois semestres!!! Com juros de 20% aa. com um ano de carência apenas, para CRIADORES, veja o Senhor, que como bom goiano, deve entender muito bem de criação, se alguém pode se salvar. As matrizes adquiridas com financiamento para CRIA, terão que ser sacrificadas logo no primeiro ano, para amortização dos juros e das prestações vencidas. Certamente Vossa Excelência perguntará: porque, então, o cliente aceita esta fórmula, sabendo que jamais poderá cumprí-la? A resposta é, porque, como diz o ditado: "do afogado, o chapéu"... Todo mundo aqui vive tão-somente de esperanças (vagas). Todos aceitam a fórmula argentina porque todo mundo aqui está às portas da falência. O financiamento dá uma sensação de alívio, embora momentâneo. Pouco a pouco que um paliati-

vo faz ao canceroso: passa a dor, predispondo-o a um mal bem maior.

Arrisque um trunfo, Excelência. Lute para que sejamos olhados, muito breve, não como párias, mas como seres humanos. E esta gente ressuscitará para a vida, mesmo humilde, mas menos martirizante. Pense, medite, fale... Talvez consiga.

Atenciosamente — Bartolomeu Amoedo".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcir Pimenta.

O SR. ALCIR PIMENTA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, muitas vezes tivemos pensado sobre a validade ou não dos pronunciamentos feitos nesta Casa em tempo tão exiguo, de maneira a não permitir que, efetivamente, se possa desenvolver o raciocínio. Entretanto, Sr. Presidente, concluo por mim mesmo que é necessário fazer a parte que ainda nos compete nesta Casa. É necessário aproveitarmos essas oportunidades, a fim de que testemunhemos, perante o povo brasileiro e perante a Nação em geral, que, na verdade, estamos no exercício do nosso dever, trazendo ao conhecimento do Poder Público os problemas que afligem a Nação e o povo. Cumprimos, assim, a parte que nos toca nessa tentativa em que todos estamos empenhados, de atingir a meta rutinante dos nossos ideais.

Por esta razão, Sr. Presidente, volto à tribuna para falar de problemas relacionados com a nossa Guanabara, aquele Estado maravilhoso, de fato o Estado de todos os brasileiros, a querida "Cidade Maravilhosa" que, embora maravilhosa no seu aspecto central, ainda que rutilante naquilo que a natureza lhe deu, ainda está a carecer de uma série de medidas e providências que viriam coroar e complementar a obra grandiosa e prodigiosa do Criador.

Refiro-me, Sr. Presidente, nesta sessão, ao fato de estar a Zona Oeste guanabara inteiramente desassistida no que tange à assistência hospitalar. Essa região não tem o privilégio de gozar das facilidades de que desfruta o meio urbano carioca, onde é fácil encontrar socorros médicos a qualquer hora. Lá por aquelas bandas da Zona Oeste, Sr. Presidente, difícil vague num hospital. Rara a oportunidade que se tem de encaminhar um doente a um hospital ou a uma casa de saúde, porque, efetivamente, os hospitais e as casas de saúde, ali existentes, já não comportam a demanda de doentes que todos os dias estão enfileirados, desde a ma-

drugada, às suas portas, esperando atendimento.

Portanto, Sr. Presidente, faço um apelo ao Exmo. Sr. Governador da Guanabara, no sentido de que S. Ex.^a dote aquela comunidade desses recursos, porque, efetivamente, não teria sentido que estivéssemos fazendo parte de uma região tão decantada em suas belezas naturais, e com um povo pobre, humilde e desfavorecido, a carecer desses recursos essenciais à sobrevivência. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Com a palavra o nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não tem conta o número de vezes que tratei do problema de rodovias na região de que tenho a honra de ser um dos seus representantes. Entre estas, está a BR-285, uma das estradas mais importantes não apenas no Rio Grande do Sul mas no Brasil: a rodovia que liga Ijuí a Três Passos; a rodovia que liga Santo Ângelo, Santa Rosa e Porto Lucena e Santa Rosa ao Porto Mauá.

Sr. Presidente, tramita na Câmara dos Deputados projeto de minha autoria que manda incluir no Plano Nacional de Viação a rodovia que liga Santo Ângelo, Guarani das Missões, Cerro Largo, Roque González e Porto Xavier, fazendo a ligação asfáltica com a faixa que liga San Javier, na Argentina, até a capital do território de Misiones, que é Posadas.

Inúmeras vezes trouxe ao conhecimento da República a existência dessas estradas e em todas as vezes levei apelo ao Sr. Presidente Garrastazu Médici, ao Ministro dos Transportes, no sentido de que essas rodovias tivessem um tratamento especial. Isso porque, além de representarem o escoamento da riqueza de uma das regiões mais importantes do Brasil, elas também têm uma ligação com a República da Argentina, facilitando o intercâmbio comercial e turístico com a grande nação amiga.

Agora, o *Correio do Povo*, o maior jornal do meu Estado, acaba de divulgar um editorial digno do maior apreço. Todos sabem que o *Correio do Povo* é o jornal de maior circulação e tiragem do Rio Grande do Sul. Não é um jornal do interior; é um jornal que liga o homem que vive no centro urbano com aquele que vive esquecido no interior da nossa Pátria. E o jornal que, através da sua coluna, diz aquilo que efetivamente necessita o Rio Grande do Sul e a Nação.

Assim, sob o título "Santa Rosa—Porto Mauá", esse importante matu-

tino divulga editorial digno de ser registrado nesta Casa do Povo. (Lê:)

"SANTA ROSA—PORTO MAUÁ"

Parece que, finalmente, tende a ganhar força e forma definidas e definitivas o velho projeto da ligação rodoviária por asfalto de Santa Rosa a Porto Mauá, às margens do Uruguai, com a Argentina. Foi essa reivindicação encaminhada ao secretário Nunes Leal, dos Transportes, pela Associação dos Municípios da Grande Santa Rosa e, dias depois, falando sobre o assunto, o secretário dos Transportes, que esteve em Santa Rosa examinando o problema, declarou que, concluída este ano a estrada asfaltada entre Santo Ângelo e Santa Rosa, o acesso à fronteira com a Argentina ficará na dependência da construção de outra rodovia, igualmente asfaltada, a Santa Rosa—Tuparendi—Porto Mauá, trecho de 42 km, que é justamente o pedido dos municípios da Grande Santa Rosa. Esta ligação consta do sistema viário equacionado com prioridade no Projeto de Desenvolvimento Integrado da região. Nestas colunas vimos — há vários anos — ventilando o problema, que é de fundamental importância para a região e que trará a fácil comunicação rodoviária do Brasil com Posadas, capital da Província de Misiones, pois, como referiu o engenheiro Nunes Leal, do lado argentino existe rodovia asfaltada de Posadas até Oberá, faltando apenas 60 km por asfaltar até a cidade de Alba Posse, fronteira a Porto Mauá, o que está sendo feito com financiamento do Banco Mundial.

A conclusão dessas duas estradas possibilitará o acesso por asfalto, através da Grande Santa Rosa, para a República Argentina, até Buenos Aires e, principalmente, até Assunção, no Paraguai, e dai para Foz do Iguaçu, com resultados econômicos e turísticos cuja significação seria desnecessário encarecer. Sobre o papel sobre-modo benéfico dessa ligação para o incremento do intercâmbio entre brasileiros, argentinos e paraguaios, fez também o secretário dos Transportes do Estado considerações muito oportunas. Assim, mostrou que a CACEX registrou, nos meses de janeiro, fevereiro e até 22 de março, através de Porto Mauá e Porto Xavier, exportação superior a todo o movimento do ano passado. Em dólares, em 71, foram exportados pelos portos Mauá e Xavier US\$ 464.427,72 e neste ano já foram embarcados produtos no valor de

US\$ 507.357,86, o que demonstra o grande desenvolvimento econômico da região. Também no setor das importações, pelos portos mencionados, verificou-se já este ano, até 22 de março, um valor maior do que o dobro de 1970 e mais de 50% de 71. O total geral de exportações de Santa Rosa no ano passado foi da ordem de US\$ 11.299.640,23, e este ano já atinge US\$ 2.556.522,72. O engenheiro Nunes Leal informou à reportagem ter incluído na pauta de planejamento da Secretaria dos Transportes o estudo imediato da ligação Santa Rosa—Porto Mauá, para verificar da possibilidade de atendimento dessa reivindicação da Grande Santa Rosa. Finalizando, o titular dos Transportes consignou que o sr. Edson Chaves, secretário de Turismo, também demonstrou grande interesse no estabelecimento de melhores vias de transporte com nossos vizinhos argentinos e paraguaios, pois o movimento turístico deverá ser grandemente facilitado com essas novas rodovias.

São informações que sem dúvida terão a melhor repercussão na área missionera, onde o admirável surto de iniciativas no campo da agricultura e da indústria, não teve, ainda, a execução de projetos rodoviários. Aliás, as ligações com a fronteira argentina são, em projetos, vários: a BR-290, felizmente agora em fase final de execução, possibilitando o fácil acesso a Porto Alegre; a BR-453, projetada, ligação de Itaqui a Santiago, onde desembocará na projetada BR-377; a BR-285, inaugurada, de Vacaria a Carazinho e em obras, agora, de Carazinho a São Borja; a BR-392, projetada, de Porto Lucena a Santo Ângelo e Santa Maria; e os 42 quilômetros pleiteados pela Grande Santa Rosa, unindo-a a Porto Mauá, localidade brasileira, fronteira à localidade argentina de Alba Posse. É claro que, acima de Porto Mauá, outros apelos chegarão ao Governo, pedindo novas ligações com a Argentina. Mas, se, entre as notas firmadas pelos Presidentes Médici e Lanusse, no recente encontro de Brasília, se estabeleceram as bases de um maior intercâmbio, executar os projetos já em avançado estudo e acelerar os estudos de novos projetos deve constituir preocupação prioritária do Brasil, no campo rodoviário, naquela área. A ligação Santa Rosa—Porto Mauá servirá aos melhores interesses do desenvolvimento do intercâmbio argentino-brasileiro."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao Senhor Deputado Marques Fernandes.

O SR. MARQUES FERNANDES — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas: já se tornou uma tradição a presença do Chefe da Nação por ocasião do Rodeio Crioulo Internacional, na cidade de Vacaria, no Rio Grande do Sul. O Sr. General Médici presidiu as festividades de encerramento do 9º Rodeio, que reuniu tradicionalistas de vários Estados brasileiros e de três países sul-americanos: Uruguai, Argentina e Paraguai. A presença do Presidente Médici em Vacaria serviu para prestigiar o setor da pecuária e da agricultura, principais fontes de renda daquele pujante município gaúcho.

A presença do Presidente do Brasil, em Vacaria, realçou também o sentido simbólico do rodeio, que se constitui numa festa que vale menos pelos lances de sua programação, que tem sua fascinação, mas muito mais, pela sua riqueza humana e espiritual. O Rodeio de Vacaria teve o condão de reunir no Município "Porteira do Rio Grande", os vaqueiros do Nordeste, num encontro fraterno de brasileiros, traduzindo nas demonstrações de doma, gineteadas, poesias crioulas, tiros de laço e vasejadas, o espírito de união dos brasileiros, que ultrapassa regiões e costumes.

Refletiu-se ali a vocação da unidade que caracteriza este país-continentte. E a participação de estrangeiros neste certame, responde igualmente aos anseios de paz e da fraternidade que palpitam e vibram no coração de todos os homens de boa vontade. Importa ainda destacar mais uma vocação eminentemente brasileira: a da concórdia e da irmandade entre todos os povos, como meio de fazer da humanidade uma só família, unidas pelos ideais cristãos de igualdade, acima das raças, das bandeiras e das fronteiras políticas ou geográficas. O que se viu na cidade de Vacaria foi o ambiente festivo, o entusiasmo contagiano, a descontração dos espíritos reinantes e o alto prestígio popular que goza o General Médici. E mais uma afirmação eloquente dos sentimentos de fraternidade que a todos uniram no extremo sul do País, e que serviu para que as amizades entre brasileiros se ampliem e os laços de fraternidade com os irmãos sul-americanos se fortaleçam, já que todos defendem a mesma proposição: trabalhar unidos para que o progresso favoreça a todos aqueles que trabalham e buscam, na paz e na ordem, melhores dias para os Estados e para as Nações. Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Ardinal Ribas.

O SR. ARDINAL RIBAS — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Congressistas, na última terça-feira a Sociedade Thalia, que se consolidou como uma das mais importantes sociedades curitibanas, comemorou seu nonagésimo ano de fundação. São noventa anos de bons serviços prestados a gente da terra das araucárias no campo esportivo e no campo regrativo.

A história da Sociedade Thalia se constitui em justo orgulho para nós paranaenses que a vemos chegar perito de um século estendendo suas atividades para o planalto e o litoral, com a sede urbana, fazenda e sede de praia, realizações que proporciona aos seus associados o máximo em conforto e lazer.

A Thalia é fruto do congraçamento da colônia alemã de Curitiba que, em 1882, resolveu reunir-se em sociedade. Seu primeiro presidente foi o Sr. João Batista Kluppel e a partir do ano de 1942 passou a contar com sua sede própria onde até hoje funciona. Com sucessivas ampliações conta hoje com uma área de 5.760 metros quadrados em que funcionam a sede social, piscina coberta, ginásio de esportes, sáuna e jardim de infância.

A Sociedade Thalia tem apresentado notável desenvolvimento nos últimos anos sob a direção do grande presidente José Vieira Sibut e aos demais companheiros de Diretoria que o acompanham. Foi incorporada a Sociedade uma fazenda de 114 alqueires que atualmente se transformou um verdadeiro refúgio dos curitibanos que nos fins de semana buscam o merecido descanso. Não só para os adultos oferece atrativos como também às crianças que contam com um playground, pôneis para montaria, casas em miniatura, campos de futebol e outras benfeitorias.

Cumpre-nos apresentar nossos esfusivos cumprimentos à atual Presidente e demais Diretoiros, bem como a todos os associados da Thalia pelo que essa Sociedade representa aos curitibanos como exemplo de honrosa tradição paranaense.

E ao concluir, Senhor Presidente e Senhores Congressistas, requeiro à Mesa que seja consignado um voto de louvor à Sociedade Thalia, por altos serviços prestados ao bem comum, extensivo ao Presidente José Vieira Sibut e demais Diretores. Obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Stélio Maroja.

O SR. STÉLIO MAROJA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, desejo, da tribuna

do Congresso, salientar que nós, da ARENA, temos motivos razoáveis e justos para apoiar o atual Governo da República.

Não há a menor dúvida de que os governos da Revolução, principalmente o atual Governo do Presidente Médici, passarão à História como tendo dado um grande impulso a nossa Pátria. Depois da leitura das duas mensagens Presidenciais dirigidas ao Congresso, em 1971 e neste ano, só mesmo aqueles que forem pouco sensíveis ao desenvolvimento nacional deixarão de aplaudir o atual Governo brasileiro.

O atual Governo da República vai transformar o Brasil em grande potência, objetivo do Plano Nacional de Desenvolvimento, iniciado no ano passado, vem sendo cumprido plenamente.

Além do desenvolvimento econômico, o atual Governo da República tem outros magníficos objetivos, sobretudo o bem-estar social e a segurança do País.

Como provas indiscutíveis de que o Brasil caminha para ser uma grande potência, basta mencionarmos alguns dados referentes às realizações do Governo da República, em 1971.

Em primeiro lugar, deve-se assinalar o crescimento do produto interno bruto em 1971, que foi de 11,3%, dando um acréscimo extraordinário de 45% em relação a 1968. O crescimento da renda per capita nacional estará, realmente, dobrada em 1980, como consta da Mensagem.

As exportações em 1971 subiram a US\$ 2.916.000, sendo 616 milhões a parte relativa a manufaturados.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Lembro ao nobre Deputado que o seu tempo está esgotado.

O SR. STÉLIO MAROJA — Terminei, Sr. Presidente.

No setor agrícola o crescimento foi de 11,4%, um dos maiores do mundo, sendo importante aqui salientar o crescimento da produção de trigo.

O crescimento industrial foi de 11,2%, destacando-se nos setores de metalurgia, mecânica, borracha, materiais de transporte, comunicações e elétrico.

O índice de inflação foi reduzido, salientando-se que na Guanabara a elevação do custo de vida declinou de 20,9% em 1970, para 18% em 1971.

No setor ferroviário, construiram-se cerca de 270 km de linhas férreas, 250 km de variantes e houve a remoção de 1.500 km. Entraram em operação 100 novas locomotivas e 340 vagões novos, e 24 carros de passageiros. Houve a reconstrução de 2.200 vagões.

No setor rodoviário a rede rodoviária foi elevada a 52.000 km, achando-se pavimentada cerca da metade. As financiadas pelo Programa de Integração Nacional (PIN) contam 13.173 km dos quais 895 km pavimentados; e 640 km implantados e 5.879 km em construção. A Transamazônica está 70% já implantada e a Cuiabá—Santarém, 40%. Acha-se quase concluída a rodovia básica do Nordeste, com 4.000 km já pavimentados e 2.500 km apenas implantados.

No setor da Marinha Mercante houve a entrega ao tráfego de 48 novas embarcações, num total de 183.000 toneladas brutas, encontrando-se em construção nos estaleiros nacionais 113 embarcações, num total de 1.400.000 toneladas brutas; e em estrangeiros 9 embarcações, num total de 800.000 toneladas brutas. O Plano de Construção Naval de 1971/1975, elevará a frota mercante brasileira a 5.000.000 de toneladas de porte bruto, quase o dobro de 2.260.000 toneladas que era o porte bruto da frota em dezembro de 1971. Continuou a política, já vitoriosa, de obter maior participação da bandeira nacional no transporte marítimo internacional e melhor eficiência da navegação de cabotagem e da fluvial e lacustre.

Esses dados, Sr. Presidente, evidenciam que o Brasil se transforma e caminha para ser uma grande potência. Acredito pois que, dentro de pouco tempo, ainda no Governo do Presidente Médici, apareceremos perante todo o mundo como uma grande Nação. Aliás, no estrangeiro já há referência a respeito dos milagres que estão sendo realizados pelo Governo brasileiro.

Então, nós da ARENA, temos muita honra em estarmos apoiando este Governo a quem devemos assegurar toda nossa cooperação, com o que estaremos demonstrando amor a nossa grande Pátria.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Com a palavra o Sr. Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o crime acontece nas situações e locais os mais inesperados.

Não há hora marcada nem prevista para acontecer.

Por isso mesmo não é possível que possa ser impedido, reprimido, ou mesmo evitado com a intervenção imediata da Polícia.

Afinal, o policial não é onipresente.

Mas não há dúvidas que:

1.º — há casos em que o crime como roubos e assaltos podem ser previstos, em local e mesmo hora;

2.º — um policiamento preventivo, atento, bem dirigido e dotado de meios rápidos de comunicação e transporte, é capaz de permitir a intervenção da Polícia o mais rápido possível.

Essas considerações são feitas, principalmente, à propósito da onda de assaltos à Bancos, casas comerciais, carros de transporte de dinheiro, etc., que ocorre atualmente nas grandes cidades.

Não vou discutir os casos já passados, o volume dos roubos, o número de vítimas, nem os autores ou número de casos esclarecidos e punidos.

Nem as circunstâncias de assaltos ocorrerem, às vezes, a pequena distância de Delegacias Policiais, nem as falhas dessa ou daquela Autoridade responsável.

Viso, apenas, a focalizar que os assaltos continuam em vigor e que é preciso tomar medidas urgentes e eficazes para se acabar com eles.

A meu ver essas medidas serão:

1.º — de ordem interna dos Estabelecimentos visados;

2.º — de alerta e comunicação rápida e segura às autoridades policiais;

3.º — que permitam imediata intervenção, executada com meios adequados e por pessoal capaz.

É claro que as de ordem interna constarão de um dispositivo de segurança instalado pelo próprio Estabelecimento, seguindo instruções de autoridades competentes.

Quanto às medidas para alerta e comunicação, um sistema de alarme bem instalado é difícil de ser neutralizado, poderá transferir aos elementos policiais fixos mais próximos ou aos volantes, nas imediações, as informações (no caso, o alarme) necessárias para uma ação rápida e energética.

É bom lembrar que "sem informação transmitida em tempo útil para ser explorada, não há segurança".

Finalmente, a preparação de pessoal capaz e treinado para esse tipo de operação policial e dotado de meios eficientes (transporte, meios de comunicação e armamento) completará o único processo de acabar ou reduzir ao mínimo os assaltos.

Nada, por exemplo, de vigilantes e guardas mal colocados e que até desmaiaram, como tem acontecido, ante a presença dos assaltantes.

Felizmente o ilustre Secretário de Segurança da Guanabara, General Antonio Faustino, está demonstrando

compreensão exata do problema dos assaltos.

As medidas tomadas ultimamente pelo digno e eficiente Secretário, que aliás, com o ilustre engenheiro Ibrahim, Secretário de Obras, forma a única dupla realmente capaz no triste e malfadado governo Chagas Freitas, mostram que, de agora em diante o problema assaltos vai ser enfrentado como já o deveria ter sido.

A Portaria E n.º 0013, que, institui a Patrulha Bancária e determina outras providências destinadas a aumentar a eficiência dos sistemas de segurança, é a primeira medida séria e capaz de produzir resultados reais.

Poderá não acabar com os assaltos, mas, certamente, vai reduzi-los e fazer com que os assaltantes encontrem mais dificuldades para operar.

E, se o pessoal a ser utilizado e os meios de que dispuser forem bem adequados, é certo que o resultado será altamente positivo.

A menos que os assaltantes, que também evoluem, descubram outros processos, muito poucas possibilidades terão de operar como atualmente, quase praticamente impunes, com rendosos resultados e muitas facilidades.

Facilidades até um tanto exageradas...

Que o digno General Faustino continue trilhando o caminho que traçou, e é certo que irá muito bem.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Atendendo à finalidade da presente Sessão, o Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 7, 8 e 9, de 1972 (CN).

São lidas as seguintes:

MENSAGEM
N.º 7, de 1972 (CN)
(N.º 10/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.199, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia 28 do mesmo mês e ano, que "altera a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências".

Brasília, em 27 de março de 1972. —
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 510,
DE 23-12-71, DO SR. MINISTRO
DE ESTADO DA FAZENDA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que introduz na legislação tributária vigente alterações relativas às seguintes matérias:

- a) Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;
- b) Tarifa Aduaneira do Brasil;
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados.

Cumpre-me, a seguir, expor a Vossa Excelência os motivos que justificam as mencionadas alterações, em apreciação dos dispositivos propostos.

No artigo 1.º do referido projeto estão consubstanciadas as alterações à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971.

Tais alterações se tornaram necessárias para possibilitar a execução da norma do artigo 6.º do referido Decreto-lei n.º 1.154, que manda adaptar à referida NBM a Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

As mencionadas alterações à NBM implicam, automaticamente, na alteração da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), por força do disposto no artigo 4.º do diploma em questão.

Consistem, essencialmente, as alterações em dar nova redação a subposições e itens, corrigir a redação de algumas posições e suprimir subposições e itens.

As alterações referentes à subposição 05.00 da posição 22.09 e das posições 32.05 e 32.06 visam a simplificar e uniformizar critérios de atuação do Conselho de Política Aduaneira, no desempenho de suas atribuições legais específicas.

A Nota Complementar introduzida pela alteração 10.ª apenas traz para o âmbito da NBM, como medida de ordem técnica, norma esparsa e constante do Decreto-lei n.º 1.157, de 12 de março de 1971, sobre o conceito legal de cigarrilha, charuto e cigarro.

Em decorrência das mencionadas alterações, foram inevitáveis algumas modificações de alíquotas em relação à TAB, na sua grande maioria com reduções e em dois ou três casos com aumentos mínimos, em ambas as hipóteses.

Para prover essas modificações, sem prejuízos para o Erário ou para o contribuinte, com relação aos casos perteiros, foi introduzida a norma constante do parágrafo 1.º sobre a vigência das mesmas bem como sobre as

importações já em fase de embarque no exterior.

O artigo 2.º contém duas alterações à Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 (impôsto sobre produtos industrializados), mas de natureza e propósitos diferentes das constantes no artigo 1.º, já examinado.

A primeira delas visa a excluir da incidência do impôsto, sem qualquer condição, o sal-gema, o sal marinho, o sal de cozinha e outros já incluídos na área de incidência do impôsto único sobre minerais do País. Muito embora parecendo redundante, a norma se impunha, tendo em vista a necessidade de se disciplinar definitivamente a questão.

A alteração 2.ª, com a nova redação ali proposta, dispensa obrigação acessória (a marcação da classe do cigarro) que vinha se revelando inócuo para o Fisco e onerosa para o contribuinte.

O artigo 3.º visa a disciplinar na lei as condições e os limites dentro dos quais é facultado ao Poder Executivo alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, conforme autoriza a Constituição no seu art. 21, inciso V.

Muito embora possam parecer amplos os limites propostos, estes estão vinculados às condições estabelecidas que são a necessidade de atingir os objetivos da política econômica governamental e a observância do critério de seletividade em função da essencialidade do produto.

Pelo artigo 4.º, propõe-se a alteração da legislação do imposto sobre produtos industrializados.

Com a alteração 1.ª ficam equiparados a contribuintes os armazéns gerais quando derem saída a produtos tributados pelo IPI recebidos de estabelecimentos industriais ou equiparados, situados em outras unidades da Federação. Com isto, dá-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados o mesmo tratamento já dispensado ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias permitindo-se assim tornar norma legal o preconizado no Convênio celebrado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda ou de Finanças, em dezembro de 1970.

Através da alteração 2.ª inclui-se no conceito de não industrialização, para os fins da Lei do Imposto sobre Produtos Industrializados, o preparo dos produtos ali indicados, nas condições mencionadas; no que diz respeito à manipulação em farmácias dos produtos oficiais ou magistras, a norma já estava inscrita no Decreto n.º 64.968, de 8 de agosto de 1969. Entretanto, dada as novas disposições determinadas pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias na adaptação destas à Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 1964, tornou-se necessária dar-lhe suporte legal.

O parágrafo 1.º do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, aumentou para 25% (vinte e cinco por cento) a redução da base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, nos casos de "saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando a mercadoria não deva sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa fôr feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país".

Considerando que a percentagem fixada na alteração 6.ª do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, em 20% (vinte por cento), resultou da superveniência da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (art. 153, § 2.º, inciso II), com o fim de se harmonizarem as bases de cálculo do IPI e do ICM, nas referidas transferências, torna-se, agora, necessária a providência proposta pela alteração 4.ª, com o mesmo objetivo, em consequência da legislação sobre-vinda, citada inicialmente.

Por último, cumpre-me dizer que as normas tributárias constantes do anexo projeto, pela urgência e interesse de sua implantação, se enquadram nas condições estabelecidas no artigo 55 e seu inciso II da Constituição, para serem expedidas por via de Decreto-lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

**DECRETO-LEI N.º 1.199
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971**

Altera a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 1.154, de 1.º de março de 1971, com suas modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª — Ficam criados e incluídos nos capítulos correspondentes os códigos que seguem:

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTAS
Posição	Subposição e item		Imposto de Importação %
09.01	06.00	Café descafeinado	60
15.15	03.00	De abelhas, refinada ou colorida artificialmente	45
	04.00	De outros insetos, branqueada, refinada ou colorida artificialmente	45
22.07	02.00	Hidromel	155
	03.00	Saquê	155
	04.00	Vinho de jenipapo	155
22.09	10.00	Aperitivos (amargos, "fernets" e outros)	155
34.01	99.02	Sabão, em bastão ou em pó, para barbear, perfumado ou não	105
	99.03	Sabão medicinal, veterinário ou desinfetante	105
	99.04	Sabão, sem perfume, de qualquer forma preparado e acondicionado em unidades de até 5 kg.	105
39.07	11.00	Calhas e tubos, roscados ou não; suas conexões	105
	12.00	Caixa de descarga para aparelhos sanitários; seus mecanismos	105
	13.00	Manufaturas utilizadas na indústria de construção civil ..	105
43.02	01.04	De caprino	55
	02.02	De bovino, ovino e caprino	55
45.01	02.00	Cortiça triturada, granulada ou pulverizada	15
48.01	03.00	Pasta de celulose, em rolos ou em fôlhas	55
49.07	02.00	Titulos de ações ou de obrigações e outros titulos análogos, inclusive talões de cheques e semelhantes (exceto cheques de viagem)	70
49.11	03.00	Fotografias	105
53.10	02.00	De pêlos finos	55
54.01	03.00	Penteado	37
54.02	03.00	Penteado	55
70.01	02.00	Vidro em blocos (exceto vidro ótico)	37
71.13	04.00	De metais do grupo da platina	70
73.36	01.02	Fogareiros	70
84.04	98.00	Partes e peças	45
84.23	35.00	Aparelho para remoção neve	20
84.40	98.00	Partes e peças para as máquinas e aparelhos de uso doméstico das subposições 01.00, 05.00 e 99.00	105
85.12	98.00	Partes e peças	105
	98.01	Para resistência aquecedora do item 06.01	105
	98.02	Para resistência aquecedora do item 06.99	37
	98.03	Para aparelho da subposição 03.00 e do item 05.04	105
	98.99	Qualquer outra	155

CÓDIGO			ALÍQUOTAS
Posição	Subposição e item	MERCADORIA	Imposto de Importação %
94.01	04.00	Assento para veículos do Capítulo 87	70
	05.00	Assento para aeronave	7
98.03	03.00	Porta-lápis e semelhantes, inteira ou parcialmente de metal precioso (inclusive partes, peças e acessórios)	55
98.11	06.00	Cachimbos de qualquer matéria com guarnição de metal precioso	85
Alteração 2.^a — Os códigos abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:			
10.06	99.00	Outros	55
10.07	99.00	Outros	55
11.01	99.00	Outras	55
17.01	02.00	Açúcar refinado, mesmo em tabletes	55
22.09	04.01	Em 3/4 de litro	155
22.09	05.00	Destilado alcoólico, próprio para elaboração de uísque	
	05.01	Destilado alcoólico chamado malte uísque ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° ± 1,5° G.L., obtido de cevada maltada	60
	05.02	Destilado alcoólico chamado cereal uísque ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° ± 1,5° G.L., obtido de cereal não maltado, adicionado ou não de cevada maltada	60
	05.99	Qualquer outro	155
	06.00	Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, "cherry-brandy", etc.)	155
	09.00	Aguardentes de agaves ou de outras plantas	155
22.10	01.00	De vinho de uvas	135
24.02	04.00	Picado, desfiado, migado ou em pó	155
	05.00	Em corda ou em rôlo	155
35.05	03.00	Colas de amido ou de fécula	70
44.19	00.00	Filétes e molduras de madeira, em tiras ou varetas, para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	60
44.21	00.00	Caixas, caixotes, grades ou engradados, barricas e recipientes semelhantes para embalagens, completos, de madeira, armados ou não, mesmo parcialmente armados	70
59.07	00.00	Tecidos revestidos de goma ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem, indústria de estojos, bainhas e artigos de usos semelhantes (percalinhas revestidas, etc.); telas para decalque ou transpares para desenho; telas preparadas para pintura, talagareja, merlim e semelhantes, para chapelaria	30
59.09	00.00	Telas enceradas e outros tecidos impregnados de óleos ou revestidos de preparações à base de óleo	85
85.07	01.00	Barbeadores e suas peças	70
	02.00	Máquinas para cortar cabelo e suas peças	45
	03.00	Máquinas para tosquiá e suas peças	20
85.15	11.00	Blocos de bobinas de RF e de FI (som e vídeo), de foco, de detecção, de relação, de deflexão, de linearidade horizontal	70
87.02	15.00	Camioneta de carga, furgões e semelhantes	105
87.06	01.00	Pára-lama	70
90.29	05.01	Para medidor de radiatividade	15
98.03	01.00	Caneta-tinteiro, lapiseira e semelhantes (inclusive partes, peças e acessórios), inteiramente de metal precioso	55

Posição	CÓDIGO Subaposição e item	MERCADORIA	ALÍQUOTAS
			Impôsto de Importação %
	02.00	Caneta-tinteiro, lapiseira e semelhantes (inclusive partes, peças e acessórios), com partes ou acessório de metal precioso	55
98.11	03.00	Cachimbos de espuma-do-mar, sem guarnição de metal precioso	85
	04.00	Cachimbo de madeira ou raiz, sem guarnição de metal precioso	85
98.11	05.00	Cachimbos de qualquer matéria, com guarnição de madrepérola, marfim ou tartaruga	85
Alteração 3.^a — Ficam criadas as subposições das posições que seguem e que passam a vigorar com esta redação:			
19.06	00.00	Hóstia, cápsulas para medicamentos, obréias, pastas dessecadas de farinha, de amido ou de fécula, em fólios, e produtos semelhantes	60
	01.00	Hóstias, para fins religiosos	60
	99.00	Outros	60
22.01	00.00	Água, águas minerais, águas gasosas, gêlo e neve	45
	01.00	Águas minerais naturais	45
	02.00	Águas minerais e gasosas, artificiais	45
	03.00	Gêlo	45
	99.00	Outros	45
28.53	00.00	Ar líquido (inclusive o ar líquido do qual tenham sido eliminados os gases raros); ar comprimido	30
	01.00	Ar líquido	30
	02.00	Ar comprimido	30
33.06	00.00	Produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados	155
	01.00	Dentífricos e outras preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes	155
	02.00	Cremes para barbear, contendo ou não sabão; xampu; talco e polvilho, com ou sem perfume	155
	99.00	Outros	155
43.03	00.00	Peleteria manufaturada ou confeccionada	105
	01.00	De bovino, ovino, caprino, coelho e lebre	105
	99.00	Outros	105
44.15	00.00	Madeira compensada ou contraplacada, mesmo com outras matérias, madeira marchetada ou incrustada	60
	01.00	Madeira marchetada ou incrustada	60
	01.00	Outras	60
	99.00	Pastas e artigos de pasta; pó, flocos ou borbotos de matérias têxteis	55
59.01	00.00	Pó	55
	01.00	Outros	55
	99.00	Outros artigos confeccionados de tecidos, inclusive moldes para vestuário	105
62.05	00.00	Confecções de tecidos que reproduzam obras de arte para decoração, bandeiras, estandartes, pendões, bandeirolas e semelhantes	105
	01.00	Outros	105
91.10	00.00	Caixas e semelhantes, para aparelhos de relojoaria, e suas partes e peças	105

CÓDIGO		Subposição e item	MERCADORIA	ALÍQUOTAS
Posição				Impôsto de Importação %
		01.00	De metal comum, mesmo dourado, platinado, prateado ou folheado de metal precioso	105
		02.00	De ouro, platina ou prata	105
		99.00	Outros	105
98.10	00.00		Acendedores e isqueiros (mecânicos, elétricos, de catalisadores, etc.) e suas partes ou peças separadas, exceto as pedras e os pavios	
		01.00	De metais preciosos ou ornametados com pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas, ou com metais preciosos ..	135
		99.00	Outros	135
98.14	00.00		Pulverizadores e vaporizadores para toucador, montados, suas armações e cabeças de armações	
		01.00	De metais preciosos ou ornametados com pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas ou com metais preciosos ..	85
		99.00	Outros	85
04.05	99.00		Outros	
	99.01		Frescos	55
	99.99		Qualquer outro	55
22.09	07.00		Aguardente de cana	
	07.01		Simples	155
	07.99		Qualquer outra	155
	99.00		Outros	
	99.01		Preparados alcoólicos compostos, chamados extratos concentrados, para fabricação de bebidas	155
	99.99		Qualquer outro	155
24.02	00.00		Cigarros	
	02.01		Feitos à mão	155
	02.99		Qualquer outro	155
36.02	01.00		A base de derivado nitrado de álcool polivalente ..	
	01.01		Dinamite	55
	01.99		Qualquer outro	55
36.07	00.00		Ferro-cério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma de apresentação	
	01.00		Pedra para isqueiro ou acendedor	55
	99.00		Outros	55
38.08	02.00		Ácidos resínicos e seus derivados	
	02.01		Ácidos resínicos	17
	02.99		Qualquer outro	17
67.01	99.00		Outros	
	99.01		Artigos de peles de aves providas de suas penas, de penas, de partes de penas e de penugem	85
	99.99		Qualquer outro	85
84.18	05.00		Outros Centrifugadores	
	05.01		De uso doméstico	105
	05.99		Qualquer outro	45
84.40	05.00		Secadeiros e máquinas de secar	
	05.01		De uso doméstico	105

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTAS
Posição	Subposição e item		Imposto de Importação %
	05.99	Qualquer outro	55
	99.00	Outros	
	99.01	De uso doméstico	105
	99.99	Qualquer outro	45
87.02	03.00	Automóveis, inclusive de esporte, pesando acima de 800 kg. até 1.100 kg	
	03.01	De mais de 800 kg. até 1.000 kg	85
	03.02	De mais de 1.000 kg. até 1.100 kg.	85
	04.00	Automóveis, inclusive de esporte, pesando mais de 1.100 kg.	
	04.01	De mais de 1.100 kg. até 1.600 kg.	105
	04.02	De mais de 1.600 kg.	105
87.09	02.00	Motociclo, inclusive bicicleta com motor auxiliar	
	02.01	Ciclomotores com motor até 50 cm ³ de cilindrada	105
	02.99	Qualquer outro	105
91.02	03.00	Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música	
	03.01	Com caixa de metais preciosos ou ornamentada com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas ou com metais preciosos	105
	03.99	Qualquer outro	105
98.03	99.00	Outros	
	99.01	Ornamentados com pérolas, pedras preciosas, ou semipreciosas ou com metais preciosos	55
	99.99	Qualquer outro	55
98.04	01.00	Para caneta-tinteiro	
	01.01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos	30
	01.99	Qualquer outra	30
	02.00	Para desenhar	
	02.01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos	20
	02.99	Qualquer outra	20
	99.00	Outros	
	99.01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos	55
	99.99	Qualquer outra	55
98.11	99.00	Outros	
	99.01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos	85
	99.99	Qualquer outro	85

Alteração 5.^a — As posições abaixo enumeradas, mantidas suas subposições e itens, passam a vigorar com a seguinte redação:

44.23	00.00	Obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assobalhos e as construções desmontáveis ou pré-fabricadas, de madeira
45.02	00.00	Blocos, placas, fôlhas e tiras de cortiça natural, inclusive os cubos ou quadrados para fabricação de rôlhas
46.03	00.00	Artigos de cestaria obtidos diretamente em forma definitiva ou confeccionados com artigos das posições — 46.01 e 46.02; manufaturas de bucha (lufa cilíndrica)
48.11	00.00	Papel para forrar paredes, lincrusta e papéis diáfanos para vidraças (vitrofana)

CÓDIGO		MERCADORIA	ALIQUOTAS Impôsto de Importação %
Posição	Subposição e item		
48.14	00.00	Artigos para correspondência: papel de cartas em blocos, envelopes, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência: caixas, sacos e apresentações semelhantes, de papel, cartolina ou cartão, contendo artigos sortidos de correspondência.	
49.07	00.00	Selos postais, estampilhas fiscais e semelhantes, não usadas, com curso legal ou destinadas a ter curso legal no país de destino; papel selado, papel-moeda, títulos de ações ou de obrigações e outros títulos análogos inclusive títulos de cheques e semelhantes	
90.17	00.00	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, inclusive os aparelhos eletromédicos e os de oftalmologia	

Alteração 6.^a — Na posição 32.05 ficam suprimidos os itens das subposições 04.00 a 99.00, passando estas a vigorar com a seguinte redação:

32.05	04.00	Corantes diretos	45
	05.00	Corantes ácidos	45
	06.00	Corantes ao enxófre (sulfurosos)	45
	07.00	Corantes à cuba (sulfurado)	45
	08.00	Corantes à tina	45
	09.00	Corantes à tina (solúveis)	45
	10.00	Corantes azóicos	45
	11.00	Corantes mordentados	45
	12.00	Corantes solventes	45
	13.00	Corantes básicos	45
	14.00	Corantes dispersos	45
	15.00	Pigmentos orgânicos	45
	99.00	Outros	45

Alteração 7.^a — Ficam suprimidas as subposições 01.00 e 02.00 da posição 32.06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

32.06	00.00	Lacas corantes	45
-------	-------	----------------------	----

Alteração 8.^a — Fica criada a Nota Complementar NC (32-1), com a seguinte redação:

NS (32-1) — Os produtos das posições 32.05.04.00 a 32.05.99.00 e 32.06.00.00, sem similar nacional, pagam o impôsto de importação com base na alíquota "ad-valorem" de 17%.

Alteração 9.^a — Na posição 90.28 ficam suprimidos os itens 13.01, 13.99, 14.01, 14.99, 15.01 e 15.99, passando as subposições 13.00, 14.00 e 15.00 a vigorar com a seguinte redação:

90.28	13.00	Conjunto para testar grandezas elétricas (multitester e semelhantes)	37
	14.00	Aparelhos para medida de grandezas elétricas, com função única de indicação	37
	15.00	Aparelhos para medida de grandezas elétricas, com funções múltiplas (indicação, integração, recepção, registro, regulação, totalização, transmissão ou outra)	20

Alteração 10.^a — Ficam criadas as subposições e itens das posições que seguem e que passam a vigorar com esta redação:

22.03	00.00	Cervejas	
	01.00	Concentrado de cerveja	155
	02.00	Cervejas em recipientes de capacidade até 1 litro	
	02.01	De baixa fermentação	155
	02.02	De alta fermentação	155
	03.00	Cervejas em latas	155
	04.00	Chope em barril ou recipientes semelhantes	155
	99.00	Outras	155

Alteração 11.^a — A Nota Complementar NC (24-1) passa a vigorar com a seguinte redação:

NOTA COMPLEMENTAR

NC(24-1) Entende-se por:

- a) cigarilha — o produto com capa de fólfha de fumo em estado natural, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó;
- b) charuto — o produto com capa de fólfha de fumo em estado natural, envolvendo fólfha de fumo inteira, picada ou partida;
- c) cigarro — o produto de fumo, cuja capa não seja de fólfha de fumo em estado anatural.

Parágrafo único — Permanecem em vigor tódas as atribuições dadas ao Conselho de Política Aduaneira na forma da legislação, inclusive os previstos nos parágrafos 2.^º e 3.^º do artigo 1.^º do Decreto-lei n.^º 1.169, de 29 de abril de 1971, aplicáveis também à alteração das alíquotas estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2.^º — A partir de 1.^º de janeiro de 1974 serão restabelecidas para tódas as mercadorias relacionadas no Decreto-lei n.^º 398, de 30 de dezembro de 1968, inclusive para as que dêle constem e estão relacionadas no presente Decreto-lei, as alíquotas vigentes anteriormente à data da publicação do referido Decreto-lei n.^º 398.

Parágrafo único — O Conselho de Política Aduaneira baixará resolução especificando o código das referidas mercadorias na TAB, bem como as respectivas alíquotas.

Art. 3.^º — A Tabela anexa à Lei n.^º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.^a — O texto da posição 25.01, desdobrado na forma da presente alteração, passa a ter a seguinte redação:

"Sal-gema, sal de salinas, sal marinho, sal de cozinha; cloreto de sódio puro; águas-mães de salinas, águas do mar

1 — Cloreto de sódio puro 5%
2 — Outros NT "

Alteração 2.^a — A "observação" 2.^a ao Capítulo 24, com a redação dada pela alteração 29.^a ao artigo 2.^º do Decreto-lei 34, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.^a. O preço de venda no varejo será obrigatoriamente marcado pelo fabricante ou importador, de forma indelével e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em regulamento, não podendo ser

vendida ou exposta à venda por preço superior ao marcado."

Art. 4.^º — O Poder Executivo, em relação ao Impôsto sobre o Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a selectividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I — a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II — a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ou percentual de incidência fixado na lei;

III — a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo.

Art. 5.^º — A Lei n.^º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.^a — Acrescente-se ao artigo 4.^º o seguinte inciso:

"Os armazéns gerais, em relação aos produtos tributados a que derem saída de seus estabelecimentos e que tenham sido recebidos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial situados em outra unidade da Federação."

Alteração 2.^a — Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 3.^º o seguinte inciso:

"III — O preparo de medicamentos oficiais ou magistrais, manipulados em farmácias, para venda no varejo, diretamente a consumidor, assim como a montagem de óculos, mediante receita médica."

Alteração 3.^a — O parágrafo único do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único — Nas transferências de produtos para estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, situado em outra unidade da Federação, o valor definido no inciso I deste artigo não excederá o preço de venda daqueles, diminuído de percentagem não superior a 25% (vinte e cinco por cento), fixada pelo regulamento e, ainda, das despesas de transporte e seguro."

Art. 6.^º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1971;
150.^º da Independência e 83.^º da República. Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.^º 4.502,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

Art. 3.^º — Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos desse díste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

I — O conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;

II — O acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

Art. 4.^º — Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I — os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

II — as filiais e demais estabelecimentos que negociem com produtos industrializados por outros do mesmo contribuinte;

III — os que enviarem a estabelecimento de terceiro matéria-prima, produto intermediário, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo.

Art. 15 — O valor tributário não poderá ser inferior:

I — ao preço normal de venda por atacado a outros compradores ou destinatários, ou, na sua falta, ao preço corrente no mercado atacadista do domicílio do remetente, quando o produto fôr remetido, para revenda, a estabelecimento de terceiro, com o qual o contribuinte tenha relações de interdependência (art. 42);

II — a 70% (setenta por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior:

a) quando o produto fôr remetido a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, o qual opere exclusivamente na venda a varejo;

b) quando o produto fôr vendido a varejo pelo próprio estabelecimento produtor.

TEXTO DA POSIÇÃO 25.01, DA TABELA ANEXA À LEI N.º 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Posição	Inciso	Produtos	Aliquota "Ad Valorem"
25.01	—	Sal-gema, sal de salinas, sal marinho, sal de mesa, cloreto de sódio puro, triturados ou refinados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%

**DECRETO-LEI N.º 34
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre nova denominação do Imposto de Consumo, altera a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º — O Imposto de Consumo de que trata a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2.º — A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª — Renumerado o atual parágrafo único para 2.º, acrescenta-se ao artigo 4.º os seguintes inciso e parágrafo:

"IV — os que efetuam vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção.

§ 1.º — O regulamento conceituará para efeitos fiscais operações de venda e bens compreendidos no inciso IV deste artigo."

Alteração 2.ª — Fica suprimida a alínea a do inciso I do artigo 5.º, e acrescentada a seguinte alínea:

"Que permanecer no estabelecimento industrial decorridos 3 (três) dias da data da emissão da respectiva nota-fiscal."

Alteração 3.ª — Suprimam-se o artigo 6.º e o anexo I a que o mesmo se refere, e o inciso IX do art. 7.º, e neste se substituam e se acrescentam os seguintes incisos:

"XI — rodas e respectivas partes, eixos montados ou não, cilindros e sapatas para freios, engates e dispositivos de choque e tração, destinados a emprego exclusivo e específico em locomotivas, tênde-

res, vagões ou carros para estradas de ferro;

XIII — Os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada;

XXI — as películas cinematográficas sensibilizadas, não impressionadas, que se destinem à produção e reprodução de filmes por empresas ou laboratórios nacionais;

XXII — os defensivos da posição 38.11;

XXV — telhas e tijolos de barro bruto, apenas umedecido e amassado, cozidos, não prensados;

XXVI — panelas e outros artefatos rústicos de uso doméstico fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal;

XXVII — rôdes para dormir;

XXVIII — chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros;

XXIX — calçados de ponto de malha de qualquer espécie, para recém-nascidos;

XXX — chapéus de palha ou fibra de produção nacional, sem carneira, fôrro ou guarnição;

XXXI — queijo tipo Minas;

XXXII — macarrão, talharim, espaguete e outras massas similares;

XXXIII — água oxigenada para emprego como antisséptico e desinfetante; soro anti-ofídico, vacinas;

XXXIV — medicamentos destinados ao combate à verminose, malária, esquistossomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no País, e os inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, segundo lista feita pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido, para esse fim, o Ministério da Saúde;

XXXV — aparelhos de ortopedia e prótese, de qualquer matéria ou tipo, destinados à reparação de partes do corpo humano."

Alteração 4.ª — O artigo 12 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As Notas Explicativas da Nomenclatura referida no § 1.º do artigo 10, atualizada até junho de 1966, constituem elementos de informação para a correta interpretação das Notas e do texto das Posições constantes da Tabela Anexa."

Alteração 5.ª — O inciso I do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto fôr remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro, incluído no artigo 42 e seu parágrafo único."

Alteração 6.ª — Acrescente-se ao artigo 15 o seguinte

"Parágrafo único — Nas transferências de produtos para estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, o valor definido no inciso I deste artigo não excederá o preço de venda daquele, diminuído de percentagem, não superior a 20% (vinte por cento), fixada pelo regulamento e, ainda, das despesas de transportes e seguro."

Alteração 7.ª — Acrescente-se ao artigo 19 o seguinte

"Parágrafo único — Quando, em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preços, o imposto correspondente ao acréscimo de valor será lançado em nota-fiscal dentro de 3 (três) dias da data em que o reajustamento se efetivar."

Alteração 8.ª — O artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 — A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante de imposto relativo aos produtos nêle entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1.º — O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem a comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que re-

sultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º — É assegurado ao estabelecimento industrial o direito à manutenção do crédito relativo às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização ou acondicionamento de produtos tributados vendidos a pessoa natural ou jurídica a quem a lei conceda isenção do imposto expressamente na qualidade de adquirente do produto.

§ 3º — O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados.

Alteração 9.^a — O inciso III do artigo 26 passa a ter a seguinte redação:

"III — na quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, nos demais casos."

Alteração 10.^a — O art. 27 passa a ter a seguinte redação, suprimidos os seus parágrafos:

"Art. 27 — Quando ocorrer saldo credor de imposto num mês, será ele transportado para o mês seguinte, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a guia demonstrativa desse saldo."

Alteração 11.^a — Suprimam-se os artigos 36, 37, 38 e 39.

Alteração 12.^a — Acrescentem-se ao artigo 46 os seguintes parágrafos:

"§ 3º — O regulamento disporá sobre o controle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por ele utilizados, caracterizando-se, nas quantidades correspondentes:

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que for apurada no estoque de selos;

b) como saída de produtos sem a aplicação do sêlo, o excesso verificado.

§ 4º — Em qualquer das hipóteses das alíneas a e b do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo imposto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-

se o produto e o respectivo preço a que corresponder o sêlo em excesso ou falta."

Alteração 13.^a — O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 — É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º".

Alteração 14.^a — Substitua-se o parágrafo único do art. 51 pelo seguinte:

"Parágrafo único — No caso do inciso I, será emitida, sem lançamento de imposto, nota-fiscal relativa ao todo. Nas saídas parciais, emitir-se-ão as notas-fiscais correspondentes, aplicando-se sobre o valor de cada remessa a aliquota, relativa ao todo".

Alteração 15.^a — O artigo 53 passa a vigorar com a seguinte redação suprimido o parágrafo único:

"Art. 53 — Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas-fiscais que não satisfizerem as exigências dos incisos I, II, IV e V do artigo 48, bem como as que não contiverem, dentre as indicações exigidas no inciso IV, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido".

Alteração 16.^a — Ficam suprimidos os arts. 54 e 55 e seu parágrafo único.

Alteração 17.^a — Fica acrescentado ao art. 56 o seguinte:

"§ 5º — O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do controle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte, substituam os livros e documentário fiscal previstos nesta lei".

Alteração 18.^a — O art. 68 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68 — A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo.

§ 1º — São circunstâncias agravantes:

I — a reincidência;

II — o fato de o imposto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator;

III — a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sobre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

IV — qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas consequências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

§ 2º — São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio".

Alteração 19.^a — O art. 69 é substituído pelo seguinte:

"Art. 69 — A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I — nas infrações não qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência especificada, a pena básica será aumentada de 50%;

b) ocorrendo a reincidência específica, ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 100%;

II — nas infrações qualificadas, ocorrendo mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 100%;

Parágrafo único — No concurso de circunstâncias agravantes e qualificativas, somente as últimas serão consideradas para fim de majoração da pena".

Alteração 20.^a — Nos parágrafos 1º e 2º do art. 74, substitua-se a palavra "atenuantes" por "qualificativas".

Alteração 21.^a — O artigo 79, acrescido de um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 79 — O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição do recurso.

Parágrafo único — Perderá o infrator o direito à redução prevista neste artigo se procurar a via judicial para contraditar a exigência".

Alteração 22.^a — Os incisos I e II do art. 80 passam a ter a seguinte redação:

"I — multa básica de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que, devidamente lançado, não tiver sido recolhido antes de decorridos 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

II — multa básica de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, deixou de ser recolhido, decorridos mais de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

III — multa básica de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no artigo 86".

Alteração 23.^a — O artigo 81, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 — Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador competente, para recolher imposto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cobrados na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até trinta, sessenta e após sessenta dias do término do prazo legal do pagamento ou da data prevista para a sua realização".

Alteração 24.^a — Substituem-se o art. 84 e seu § 1º pelos seguintes, mantido o parágrafo 4º, que passa a ser o 2º, e suprimidos os parágrafos 2º e 3º:

"Art. 84 — Os que praticarem infração a dispositivo desta Lei ou de seu Regulamento, para a qual não seja prevista pena proporcional ao valor do imposto ou do produto, ou de perda da mercadoria, serão punidos com multas compreendidas entre os limites mínimo de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros e máximo de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros).

§ 1º — O Regulamento disporá sobre a aplicação das penalidades, fixando-lhes as penas básicas, conforme a gravidade da infração e o dispositivo infringido".

Alteração 25.^a — Dé-se a seguinte redação aos artigos 85 e parágrafo único, e 86:

"Art. 85 — Ficam sujeitos à multa de cinco vezes o limite máximo da pena prevista no art. 84,

aquêles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo.

Parágrafo único — Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco, ou embarazar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta lei ou seu Regulamento.

Art. 86 — Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 84".

Alteração 26.^a — As Notas da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Nota (17-1) b) açúcares quimicamente puros (posição 29.43); esta exclusão não se aplica à sacarose, glicose e lactose, quimicamente puras;

Nota (20-2) Os legumes e as hortaliças considerados nas posições 20.01 e 20.02 são aquêles que, sob outra apresentação, estão classificados nas posições 07.01 a 07.05, incluídos os vegetais citados no último parágrafo da nota do Capítulo 7.

Nota (27-1) a) Os produtos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente; esta exclusão não abrange o metano quimicamente puro que se classifica na posição 27.11;

Nota (32-1) b) tatahos e outros derivados tânicos dos produtos classificados nas posições 29.38 a 29.42, 29.44 ou 35.01 a 35.04;

Nota (59-3) c) às folhas, chapas e tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido, diferentes das que se classificam no Capítulo 40, em virtude do disposto no último parágrafo da Nota 2 daquele Capítulo.

Nota (60-5) b) por tecidos e artigos de malhas com borracha, os produtos de malhas impregnados, revestidos ou recobertos de borracha, ou fabricados com fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha.

Notas (XIX-1) g), (XX-2) b), (90-1) e), (91-3), (92-1) b), (93-1) b), (94-1) e), (97-1) j), (98-1) e) — acrescido da locução seguinte:

de metais comuns (Alinea XVIII) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07).

Alteração 27.^a — Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de

1964, substituem-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados, mantidas as respectivas alíquotas:

Posição 11.03 — Farinhas dos grãos de leguminosas, secos, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou involtórios, destinados à apresentação do produto.

Posição 17.04 — Preparação açucarada e produtos de confeitaria, que não contenham cacau, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou involtórios, destinados à apresentação do produto.

Posição 20.07 — Sucos de frutas (inclusive o mosto de uvas) ou de legumes e hortaliças, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar.

Posição 29.43 — Açúcares quimicamente puros, com exclusão de sacarose, glicose e lactose; éteres e ésteres de açúcares e seus sais, diferentes dos produtos das posições 29.39, 29.41 e 29.42.

Posição 34.03 — Preparações lubrificantes e preparações do tipo das utilizadas no tratamento, a óleo ou graxa de têxteis, couros ou outras matérias, com exceção das que contêm mais de 70% em peso de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Posição 35.05 — Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.

1 — Colas de dextrina, de amido ou de fécula.

2 — Outros.

Posição 40.05 — Chapas, folhas e tiras de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, diferente das folhas defumadas e das folhas-crepe das posições 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética apresentados como misturas prontas para vulcanização; misturas constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação de negro de carbono (com ou sem óleos minerais) ou de anidrido silícico (com ou sem óleos minerais), qualquer que seja a forma por que se apresentem.

Posição 40.06 — Borracha natural ou sintética, não vulcanizada, inclusive o látex, apresentados em outras formas ou estados (soluções e dispersões, tubos, varetas perfilados etc.); artigos de borracha natural ou sintética, não vulcanizadas (fios têxteis, recoberto ou impregnados, discos, arruelas etc.).

Posição 59.11 — Tecidos com borracha, exclusivo de malhas.

Posição 59.13 — Tecidos elásticos (exclusive os de malhas), formados

por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

Posição 59.14 — Mechas tecidas, trançadas ou em ponto de meia, de matérias têxteis, para candeeiros, fôrões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malhas próprias para sua fabricação.

Posição 75.01 — Mate, speiss e outros produtos intermediários da metalurgia no níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos da posição 75.05).

Posição 84.41 — Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçados etc.) inclusive os móveis para máquinas de costura; agulhas para estas máquinas.

Posição 86.07 — Vagões, vagonetes e plataformas, para o transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

Posição 87.10 — Bicicletas (inclusive triciclos de carga) e semelhantes, sem motor.

Posição 94.01 — Cadeiras e outros assentos, mesmo os transformáveis em camas (com exclusão dos compreendidos na posição 94.02), e suas partes.

Posição 94.04 — Artigos de colchoaria e semelhantes, com molas ou estoafados ou recheados de qualquer matéria (colchões, mantas e cobertores acolchoados; edredões, mesmo de penas, coxins, travesseiros, almofadas etc.), inclusive os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, no estado esponjoso ou celular, revestidos ou não; partes elásticas de camas ou enxergões.

1 — De molas, de borracha ou de matérias plásticas artificiais.

2 — Outros.

Posição 96.04 — Espanadores de penas, de todos os tipos.

Alteração 28.^a — Na Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelas seguintes as posições abaixo especificadas:

Posição 09.06 — Canela e flores de canela, em pó — 8%.

Posição 11.01 — Farinhas de cereais (com exceção de trigo e milho), quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios destinadas à apresentação do produto — 5%.

Posição 11.02 — Sêmolas e sementes, flocos e germens de cereais, inclusive as suas farinhas, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5%.

Posição 11.06 — Farinhas e sêmolas de sago, de araruta e de outras

raízes e tubérculos, com exceção da mandioca, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5%.

Posição 15.12 — Oleos e gorduras animais ou vegetais, total ou parcialmente hidrogenados e os solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados mas sem preparo posterior.

1 — Próprios para alimentação — 5%.

2 — Outros — 4%.

Posição 24.02 — Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo.

1 — Charutos — 10%.

2 — Cigarros, por vintena ou fração — 243,75%.

3 — Cigarrilhas, cigarros feitos a mão — 10%.

4 — Fumo desfiado, picado, migado ou em pó — 20%.

5 — Outros — 10%.

Posição 28.32 — Cloratos e percloratos — 4%.

Posição 29.33 — Compostos organomercuriais — 3%.

Posição 58.08 — Tules ou filós e tecidos de malhas de nós (réde), lisos — 12%.

Posição 58.09 — Tules ou filós (inclusive a renda mecânica) e tecidos de malhas de nós (réde), com desenhos; rendas (a mão ou a máquina) em peças, tiras ou em aplicações — 16%.

Posição 77.04 — Berilo (glucinio), em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, granalha, cubos etc.) — 4%.

2 — Em semiproductos (barras, fios, folhas, tiras e semelhantes) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.01 — Tungstênio (volfrâmio) em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes, barras, desperdícios e sucata) — 4%.

2 — Em semiproductos (barras marteladas, varetas, fios, filamentos, chapas, folhas, tiras e pastilhas) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.02 — Molibdênio em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes, barras, desperdícios e sucata) — 4%.

2 — Em semiproductos (barras marteladas, varetas, fios, filamentos, chapas, folhas, tiras e pastilhas) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.03 — Tântalo em bruto ou manufaturado.

1 — Em bruto (blocos, pó, lingotes, desperdícios ou sucata) — 4%.

2 — Em semiproductos (barras, fios, chapas, folhas, tiras em fitas ou tubos) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 81.04 — Outros metais comuns, em bruto ou manufaturados; cerâmicas em bruto ou manufaturados.

1 — Em bruto, inclusive os desperdícios ou sucata — 4%.

2 — Em semiproductos (barras, fios, folhas etc.) — 5%.

3 — Em manufaturas — 10%.

Posição 87.02 — Veículos automóveis, com motor de qualquer tipo, para transporte de pessoas ou de mercadorias (inclusive automóveis de corrida e ônibus elétricos).

1 — Automóvel de passageiros, inclusive esporte:

01 — de peso até 1.000 kg — 18%.

02 — de peso superior a 1.000 kg até 1.600 kg — 22%.

03 — de peso superior a 1.600 kg — 24%.

2 — Automóvel sedan rural e outros automóveis de uso misto.

01 — de peso até 1.200 kg — 18%.

02 — de peso superior a 1.200 kg — 20%.

3 — Veículos de carga:

01 — Caminhões e semelhantes — 8%.

02 — Camionetas, furgões e semelhantes — 12%.

4 — Veículos coletivos, veículos especiais e outros veículos automóveis.

01 — ônibus, microônibus, ambulâncias, jipes e semelhantes — 8%.

02 — outros veículos automóveis — 8%.

Posição 87.06 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis compreendidos nas posições 87.01 a 87.03.

1 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis compreendidos na posição 87.01, nos incisos 3 e 4 da posição 87.02 e na posição 87.03 — 5%.

2 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis compreendidos nos incisos 1 e 2 da posição 87.02 — 10%.

Posição 87.09 — Motocicletas, motonetas, bicicletas com motor auxiliar, e semelhantes, com ou sem carro lateral; carros laterais para estes veículos, apresentados isoladamente:

1 — Ciclomotores com motor até 50 cc de cilindrada — 10%.

2 — Outros — 16%.

Posição 91.01 — 3 — Despertadores não compreendidos no inciso 1 — 12%.

Posição 91.02 — 3 — Despertadores não compreendidos no inciso 1 — 12%.

Posição 92.12 — Discos, cilindros, ceras, fitas, películas, fios e outros suportes de som, para os aparelhos da posição 92.11 ou para gravações semelhantes, preparados para gravação ou gravados; matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos:

1 — Discos — 5%.

2 — Outros — 10%.

Alteração 29.^a — Substituem-se as "Observações" ao Capítulo 24 da Tabela pelas seguintes:

1.^a — Para os efeitos das Observações 2.^a a 7.^a deste Capítulo, os produtos do inciso 2 da Posição 24.02 (cigarros) são distribuídos por 10 (dez) classes, da seguinte forma:

Classe A — de preço de venda no varejo de Cr\$ 250 por vintena;

Classe B — de preço de venda no varejo de Cr\$ 300 por vintena;

Classe C — de preço de venda no varejo de Cr\$ 350 por vintena;

Classe D — de preço de venda no varejo de Cr\$ 400 por vintena;

Classe E — de preço de venda no varejo de Cr\$ 450 por vintena;

Classe F — de preço de venda no varejo de Cr\$ 500 por vintena;

Classe G — de preço de venda no varejo de Cr\$ 550 por vintena;

Classe H — de preço de venda no varejo de Cr\$ 600 por vintena;

Classe I — de preço de venda no varejo de Cr\$ 700 por vintena;

Classe J — de preço de venda no varejo de Cr\$ 800 por vintena.

2.^a — O preço de venda no varejo e a respectiva classe serão obrigatoriamente marcados pelo fabricante ou importador, de forma indelével e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto à venda por preço superior ao marcado.

3.^a — Os importadores são obrigados, ainda, a indicar em cada unidade tributada, na forma que for estabelecida no regulamento, a sua firma, a situação do estabelecimento (localidade, rua e número), o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto.

4.^a — Em caso de aumento de preço, deliberado pelos fabricantes ou

importadores, que exija alteração na escala estabelecida na Observação 1.^a, o Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, a pedido dos mesmos, por intermédio do seu órgão representativo, atualizará o preço de venda no varejo para cada classe, obedecendo ao seguinte critério:

a) suprimirá, na escala de preços, o valor estabelecido para a classe A, recuando para esta o preço da classe B, o da classe C para a classe B, e assim sucessivamente;

b) incluirá na classe J o novo preço, que será sempre superior de pelo menos Cr\$ 100 (cem cruzeiros) ao da classe anterior.

5.^a — Não será permitida a venda ou exposição à venda de cigarros com o preço de venda no varejo diferente do estabelecido para a classe respectiva, salvo quanto a produtos de preço superior ao da classe J, devendo o Departamento de Rendas Internas, por iniciativa do fabricante ou importador, acrescentar esse preço na escala estabelecida na Observação 1.^a

6.^a — Para efeito de cálculo de imposto, quando da saída do estabelecimento industrial, o valor tributável dos produtos da Posição 24.02 não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso 2 25,60%

Inciso 4 50%

7.^a — No preço de venda da fábrica, do importador ou arrematante são incluídos, para efeito do cálculo, todas as despesas acessórias, inclusive as de transporte.

8.^a — Os fabricantes, importadores e arrematantes de cigarros ficarão obrigados, a partir da data fixada pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas, ao uso do sôlo especial de controle a que se refere o art. 46 da Lei n.º 4.502/64, para cada classe de preço prevista na Observação 1.^a

9.^a — O sôlo será específico para o produto, contendo impressa indicação nesse sentido, e deverá distinguir, por

cores ou características próprias, os cigarros segundo os preços ou faixas de preços para venda no varejo, salvo quanto aos de procedência estrangeira, que poderão ter sôlo com características especiais.

10.^a — O sôlo será aplicado em cada carteira ou maço, em lugar visível e de maneira a inutilizar-se ao ser aberto o invólucro, vedado o seu uso nos produtos destinados à exportação, nos distribuídos gratuitamente aos empregados da empresa ou como propaganda em fração de vintena.

11.^a — O Departamento de Rendas Internas baixará instruções complementares, disciplinando a matéria.

12.^a — Os produtos encontrados fora do estabelecimento em desobediência às normas estabelecidas nas Observações anteriores serão apreendidos, aplicando-se a seus detentores, possuidores ou proprietários, além da pena de perda de mercadoria, a multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), por unidade tributada apreendida, e aos fabricantes, importadores ou arrematantes, independentemente de outras penalidades previstas em lei, multa correspondente a duas vezes o valor do imposto incidente sobre as unidades apreendidas.

13.^a — No caso da apreensão de cigarros, sem a marcação do preço de venda no varejo, o tributo e respectivas multas previstas na Observação 12.^a serão calculadas com base no preço mais elevado vigorante na época.

14.^a — Em se tratando de produtos estrangeiros, as faltas descritas nas Observações 12.^a e 13.^a são equiparadas ao crime definido no art. 5.^o da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965.

15.^a — Os produtos apreendidos, na forma da Observação 12.^a não poderão ser vendidos em leilão, devendo ser incinerados após o julgamento definitivo do processo.

16.^a — O papel para cigarros, em bobinas, somente poderá ser vendido a estabelecimentos industriais de cigarros e mortalhas.

17.^a — O fumo em folhas tratadas, com ou sem talo, aparadas ou não,

mesmo cortadas de forma regular, da Posição 24.01, sómente poderá ser vendido aos estabelecimentos industriais de cigarros, podendo o Departamento de Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, exigir emissão de nota-fiscal de modelo próprio para a respectiva operação e estabelecer os meios de controle que julgar convenientes.

18.^a — No caso de distribuição gratuita de cigarros, como propaganda, o impôsto será cobrado proporcionalmente às quantidades contidas em cada carteira ou maço, considerado o preço de venda no varejo de produto idêntico destinado ao comércio.

19.^a — Os cigarros distribuídos gratuitamente a empregados da empresa fabricante, dentro de suas dependências, pagarão o impôsto na forma da Observação anterior, calculado sobre o mesmo valor tributável deduzido de 40% (quarenta por cento), desde que seja declarado no envoltório, destacadamente, que se destinam à distribuição gratuita a seus empregados e que não poderão ser vendidos.

20.^a — Não se aplica aos produtos deste Capítulo o disposto no inciso II do art. 15.

21.^a — O Ministro da Fazenda poderá estabelecer que o recolhimento do impôsto relativo aos produtos deste Capítulo compreenda períodos quinzenais, devendo ser observados os prazos de até os dias dez e vinte de cada mês, respectivamente, para a primeira e a segunda quinzena do mês anterior."

Alteração 30.^a — Substitua-se o inciso I da Posição 84.19 pelo seguinte:

1 — Aparelhos de uso doméstico para lavar louças e baixelas, 16%.

Alteração 31.^a — Excluem-se da tributação os produtos da posição 19.07 e os produtos comuns de padaria, apenas adicionados de açúcar e matérias gordas, da posição 19.08.

Alteração 32.^a — Substitua-se a letra a da Observação 1.^a do Capítulo 22, alínea V, da Tabela, pela seguinte:

"a) sejam debitadas, no máximo, pelo seu valor de reposição, acrescido de até 5%, para cobertura da despesa de cobrança e outras."

Alteração 33.^a — Substitua-se o inciso III do art. 4.^a pelo seguinte:

"III — os que enviarem a estabelecimento de terceiro matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio."

Alteração 34.^a — Suprime-se a "Observação" do Capítulo 61 e a "Observação" 2.^a do Capítulo 87, da Tabela.

.....
.....
**DECRETO-LEI N.º 398
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre acréscimo às alíquotas da Tarifa das Alfândegas incidentes nos produtos que enumera, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.^a do art. 2.^a do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.^a — As alíquotas do impôsto de importação constantes da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelos Decretos-leis n.º 264, de 28 de fevereiro de 1967, e n.º 333, de 12 de outubro de 1967, inclusive as alteradas pelo Conselho de Política Aduaneira, e correspondentes às mercadorias classificadas nas posições relacionadas no anexo que a este acompanha ficam acrescidas de 100% (cem por cento) **ad valorem**, isto é, adicionadas de 100 (cem) pontos de percentagem.

Art. 2.^a — É fixada em 80% (oitenta por cento) **ad valorem** a alíquota incidente na mercadoria "extrato concentrado alcoólico próprio para fabricação de uísque", classificada no subitem 22-09-005 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 3.^a — São estabelecidos, para fins de cálculo do impôsto, os seguintes valores mínimos das mercadorias classificadas no item 87-03 da Tarifa das Alfândegas:

87-03 — Automóvel de passageiros, inclusive de esporte, camioneta tipo utility e station wagon.

-001 — pesando até 800 kg (oitocentos quilogramas) — Valor mínimo por unidade: US\$ 4.000,00 CIF

-002 — pesando acima de 800 kg (oitocentos quilogramas) até 1.100 kg (um mil e cem quilogramas) — Valor mínimo por unidade: US\$... 4.800,00 CIF

-003 — acima de 1.100 kg (um mil e cem quilogramas) — Valor mínimo por unidade: US\$ 6.300,00 CIF

Art. 4.^a — Será garantido o despacho aduaneiro com o tratamento vigente na data da publicação deste Decreto-lei à mercadoria embarcada até a data de sua publicação.

Art. 5.^a — Excluem-se do disposto neste Decreto-lei as mercadorias correspondentes às alíquotas convencionadas na Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC).

Art. 6.^a — Com o propósito de conjugar a Tarifa das Alfândegas com medidas de estabilização de preços, por solicitação do Conselho Interministerial de Preços — CIP — o Conselho de Política Aduaneira poderá reduzir os gravames adicionais a que se refere este Decreto-lei.

§ 1.^a — A redução prevista neste artigo poderá atingir o nível que se configurar necessário aos objetivos da estabilização de preços ou a proporção adequada para diminuir a diferença entre o preço do produto nacional e o do similar importado.

§ 2.^a — Não se aplica ao disposto neste artigo o procedimento previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 7.^a — Este Decreto-lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, vigerá até 31 de dezembro de 1971.

Art. 8.^a — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente e para esse único efeito o disposto no § 1.^a do art. 1.^a do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.^a da Independência e 80.^a da República. — A. Costa e Silva — Antônio Delfim Netto.

**TABELA DAS MERCADORIAS A QUE SE REFERE
O ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N.º 398,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968**

Capítulo 03**Peixes, crustáceos e moluscos**

Item	Mercadoria
03.03	Peixe defumado, em salmoura, salgado, salgado-séco, séco, prensado, inteiro ou não, inclusive frescal: 001 — Arenque 005 — Carapau, chicharro, jurelo e sardinha 006 — salmão 007 — filé de qualquer peixe 008 — ova comestível 009 — qualquer outro
03.07	Molusco cozido, defumado, em salmoura, salgado, salgado-séco, ou séco: 001 — calamar, lula ou polvo
	Capítulo 04 Leite e seus derivados, ovos e mel
04.05	Creme de leite
04.06	Queijo 001 — "bel paese" 002 — "brie" 004 — "camembert" 006 — "ementhal" 009 — fresco (minas) 010 — "gorgonzola" 011 — "gruyère" 014 — parmezão, romano 016 — "provolone" 020 — "roquefort" ou azul 021 — "tilsít" 022 — qualquer outro
04.07	Manteiga: 001 — manteiga comum 002 — fundida ou gordura de manteiga
04.08	óvo de ave doméstica: 002 — qualquer outro
	Capítulo 05 Materias-primas e outros produtos brutos de origem animal
05.01	Cabelo humano, bruto, lavado ou desengordurado, mesmo selecionado, por comprimento, mas não paralelizado.
05.09	Pena, penugem, pluma e pele de ave revestida de suas penas: 001 — pena, penugem e pluma, sólta
	Capítulo 06 Plantas e produtos da floricultura
002	montado em cesta, coroa, ramalhete e semelhante

Item	Mercadoria
06.06	Folhagem, folha, fruto, ramo e qualquer outra parte de planta, para ornamentação, fresco, seco, alvejado, impregnado tinto ou de outro modo preparado, montado ou não: 001 — não montado 002 — montado em cesta, coroa, ramalhete e semelhante
	Capítulo 07 Hortaliças, legumes, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.02	Hortaliça, legume, planta e tubérculo, inteiro ou não, em salmoura, ou outra solução para preservação durante o transporte: 001 — aipo 002 — alcachofra 003 — alcaparra 004 — espargos 006 — brócolis 007 — cebola e cebolinha 008 — couve-de-Bruxelas 009 — cogumelo 010 — ervilha 011 — feijão e fava, verde 012 — pepino 013 — pimentão-doce 014 — repolho 015 — tomate 016 — vagem 017 — qualquer outro
07.03	Hortaliça, legume, planta, raiz e tubérculo inteiro ou não; seco, desidratado ou evaporado, mesmo cortado em fatia, filamento, ou em pedaço, inclusive em mistura: 001 — aipo 002 — azeitona 003 — cebola e cebolinha 004 — cenoura 005 — cogumelo 006 — couve-de-Bruxelas 007 — couve-flor 008 — espinafre 009 — em mistura 010 — qualquer outro

	Capítulo 09 Café, chá, mate e especiarias
09.03	Chá: 002 — em bola, cápsula ou saquinho

Item	Mercadoria	Item	Mercadoria
09.05	003 — em pastilha, tablete e semelhante, inclusive extrato Pimenta e pimentão: 002 — pimenta e pimentão em pó (colorau)	18.07	Qualquer preparação de cacau, com ou sem açúcar, não classificada nem compreendida em outra parte
09.07	003 — páprica Canela: 002 — moída ou pulverizada	19.02	Capítulo 19 Preparados à base de farinhas ou féculas
09.10	Amomo e cardamomo	19.03	Cereal em flocos, pré-cozido ou não; "Puffed Rice", "Corn Flasks" e semelhante
09.12	Açafrão, estigma e pistilo: 001 — grão 002 — estigma e pistilo	19.05	Massa alimentícia adicionada de carne, legume e semelhante
00.14	Qualquer outra especiaria: 001 — alho em pó 002 — caril ("curry powder") e qualquer mistura de especiaria ("Flavouring") 004 — qualquer outra especiaria	19.05	Produto de biscoitaria, panificação e pastelaria: 001 — para uso dietético 002 — qualquer outro
	Capítulo 16 Preparações e conservas de carnes, peixes, crustáceos e moluscos	20.01	Capítulo 20 Preparações e conservas de hortaliças, de legumes, de frutas ou plantas
16.01	Chourico, lingüiça, mortadela, paio, sal-sicha, salsichão, salame e semelhante	20.01	Fruto, hortaliça, legume e planta em conserva, contendo vinagre, com ou sem sal, mostarda, ou especiaria, inclusive "Pickles" e semelhante:
16.02	Qualquer outra conserva ou preparação de carne e produto de abate, com ou sem legume: 001 — pasta de figado de ganso ("paté de foie gras") 002 — qualquer outra	20.02	001 — em recipiente herméticamente fechado 002 — de qualquer outra forma acondicionado
16.03	Extrato, sopa ou caldo de carne, líquido, pastoso ou sólido, com ou sem legume, massa alimentícia e semelhante: 001 — extrato puro de carne, líquido, pastoso ou sólido 002 — qualquer outro	20.02	Hortaliça, legume e planta em conserva, sem vinagre, em recipiente não herméticamente fechado: 001 — alcachofra 002 — alcaparra 003 — espargos 004 — azeitona 005 — beterraba 006 — cebola e cebolinha 007 — cenoura 008 — cogumelo 009 — couve 010 — ervilha 011 — lentilha 012 — milho 013 — palmito 014 — pepino 015 — trufa 016 — qualquer outro
16.04	Conserva e preparação de peixe, inclusive sopa	20.03	Hortaliça, legume e planta em conserva, sem vinagre, em recipiente herméticamente fechado: 001 — alcachofra 002 — alcaparra 003 — espargos 004 — azeitona 005 — beterraba 006 — cebola e cebolinha 007 — cenoura 008 — cogumelo 010 — ervilha
16.05	Caviar e semelhante		
16.06	Conserva e preparação de crustáceo e molusco, inclusivo sopa		
	Capítulo 17 Açúcares e confeitos		
17.05	Confeito sem cacau nem chocolate, inclusive goma de mascar		
17.06	Preparação açucarada, em pó, para creme, doce, geleia pudim e semelhante		
17.07	Preparado açucarado para fabricação de refrigerante, não contendo fruto		
17.08	Qualquer outra preparação alimentar açucarada		
	Capítulo 18		
	Cacau e preparados de cacau		
18.03	Cacau em massa, pasta de cacau, sem adição de açúcar		
18.04	Cacau em pó, açucarado ou não		
18.05	Gordura ou manteiga de cacau, inclusivo óleo de cacau		
18.06	Chocolate e produto de chocolate em qualquer forma		

Item	Mercadoria	Item	Mercadoria
	011 — lentilha 010 — lentilha 012 — milho 013 — palmito 014 — pepino 015 — tomate e massa de tomate, com mais de 7% (sete por cento) de extrato seco 016 — trufa 017 — em mistura 018 — qualquer outro	22.06 22.07 22.08 001 — bruto, ou retificado 002 — absoluto, ou anidro 22.09 22.10	Vermute ou qualquer aperitivo espumante Cidra, hidromel, "poiré" ou qualquer outra bebida fermentada Álcool etílico desnaturado ou não: 001 — bruto, ou retificado 002 — absoluto, ou anidro Aguardente, licor ou qualquer outra bebida espirituosa: 001 — gim e genebra 002 — licor 003 — uísque 004 — qualquer outra Vinagre
20.05	Fruto ou planta conservada em açúcar, cristalizado (glacê, e semelhante): 001 — "marron-glacê" 002 — qualquer outro		
20.05	Doce, geleia, pasta e polpa de fruta:	23.09	Resíduos das indústrias alimentícias; alimentos preparados para animais
20.07	Suco de fruta, hortaliça ou legume, concentrado com ou sem adiconamento de açúcar, não fermentado nem adicionado de álcool: 001 — de tomate, com 7% (sete por cento) ou menos de extrato seco 002 — de uva 003 — de qualquer outro		Qualquer preparação para alimentação de animal, não especificada nem compreendida em outra parte: 001 — biscoito para cão 002 — condimento não açucarado
	Capítulo 21 Preparações alimentícias diversas	24.02	Capítulo 23 Fumo
21.03	Mostarda e farinha de mostarda, preparada: 001 — farinha de mostarda preparada 002 — mostarda preparada		Fumo preparado: 002 — charuto 003 — cigarrilha 004 — cigarro 005 — qualquer outro
21.04	Condimento, molho ou tempéró semelhante, preparado		Capítulo 24 Fumo
21.05	Caldo e sopa, com base de substância vegetal, aromatizado ou temperado, sem carne ou extrato de carne	33.07	Capítulo 33 Óleos essenciais e essência — Artigos de perfumaria e de toucador
21.07	Qualquer preparação alimentícia não especificada nem compreendida em outra parte: 001 — comprimidos para uso alimentar à base de adulçorante (sacarina ou qualquer outro) 002 — produto de leite com modificação parcial ou total do tipo de gordura ou de proteína 003 — qualquer outra		Preparação para perfumaria e toucador, inclusive creme de barbear e dentifício
	Capítulo 22 Bebidas alcoólicas ou não; Vinagre	34.01	Capítulo 34 Sabões, lixívias, produtos umedecedores e outras preparações para lavagem, conservação, limpeza e polimento; detergentes em geral; emulsionantes, graxas lubrificantes, ceras artificiais; velas e outros produtos a base de gorduras, de óleos e de ceras
22.02	Água aromatizada ou açucarada, laranjada, limonada, refrigerante e outra bebida não alcoólica		Sabão e sabonete, inclusive medicinal, líquido, pastoso, em barra, flocos, paleta, pão, pedaço, pó e qualquer outra apresentação, mesmo em solução alcoólica ou impregnado em papel:
22.03	Cerveja: 001 — em barril, ou outro casco 002 — em garrafa, litro ou outra vasilha	34.02	002 — qualquer outro
22.04	Suco de uva parcialmente fermentado, exclusivo mistela	34.06	Preparação em líquido, pasta, pó, suspensão e semelhante, para limpeza, lustro, polimento, conservação, recomposição, recuperação de assoalho, cerâmica, couro, madeira, metal, vidro, e uso semelhante doméstico ou industrial, inclusive sabão abrasivo
22.05	Vinho e mistela: 001 — comum, de mesa ou sobremesa 002 — champanha 003 — qualquer outro vinho espumante		Capítulo 39 Materias plásticas, resinas sintéticas e suas manufaturas
		39.16	Qualquer obra de matéria plástica ou resina artificial ou sintética, não espe-

Item	Mercadoria	Item	Mercadoria
	cificada nem compreendida em outra parte:		003 — de matéria plástica 004 — de têxtil ou recoberto de têxtil
001 —	artigo doméstico de qualquer matéria plástica	42.06	Mala, de qualquer formato, com ou sem armação de outra matéria, com ou sem gaveta ou cabide, de couro artificial, natural ou reconstituído, cartão, fibra vulcanizada matéria plástica, ou tecido:
002 —	capa para móvel, piano, automóvel, máquina, inclusive de escrever, calcular ou qualquer outra		001 — de cartão ou fibra vulcanizada 002 — de couro 003 — de matéria plástica 004 — de têxtil ou recoberto de têxtil
003 —	frasco e garrafa		Vestuário e acessórios de couro artificial, natural ou reconstituído:
004 —	saco para embalagem		001 — avental 002 — cinto, cinturão, talim ou talabarte 004 — qualquer outra luva 004 — manta 006 — roupa feita 007 — qualquer outro
006 —	qualquer outra	42.07	Qualquer obra de couro artifical, natural ou reconstituído, não especificada nem compreendida em outra parte
	Capítulo 40		Capítulo 43
40.11	Borracha, borracha sintética, suas obras		Artigos de peleteria; suas manufaturas
	Artigo de higiene e farmácia, de borracha vulcanizada, com ou sem partes de borracha endurecida:		Pele de peleteria, preparada, inteira ou em pedaço, costurada ou não: 002 — qualquer outra
001 —	bico para mamadeira e chupeta		004 — qualquer outra apara ou residuo Confeccão de pele de peleteria: 001 — de coelho ou de lebre 002 — qualquer outra
002 —	dedeira e preservativo		Pele de peleteria artificial e sua confeccão: 001 — inteiriça ou em pedaço 002 — em obra ou confeccionada
003 —	péra para conta-gôta, para vaporização, ou semelhante		Capítulo 44
004 —	saco para água ou gelo		Madeiras e obras de madeira: carvão vegetal Caixa, escrinio ou estojo
005 —	qualquer outro		Qualquer outra obra de madeira
40.12	Vestimenta e acessórios de vestimenta, para qualquer fim, exclusivamente de borracha vulcanizada:	42.09	001 — agulha, furador, lançadeira e semelhante própria para crochê, filé, tricô, bordar ou enfeitar 007 — conta de madeira ou massa de madeira, sólta 009 — palito para dente, fósforo, unha e semelhante 011 — para serviço de mesa
004 —	qualquer outro		Capítulo 46
40.13	Qualquer artigo de borracha vulcanizada, não especificado nem compreendido em outra parte:	43.02	Obras de espartaria, trançaria e cestaria
001 —	algarismo ou letra para carimbo ma de borracha	43.03	Obra de cestaria, espartaria, trançaria e semelhante; obra de artigo classificado nos itens anteriores: 002 — cesta, bolsa e estojo de qualquer tamanho 004 — qualquer outra
002 —	almofada, colchão ou travesseiro de espuma		
003 —	borracha de lápis, para apagar		
004 —	capacho ou tapete		
006 —	guarnição, ladrilho ou mosaico		
008 —	qualquer outro		
40.15	Qualquer obra de borracha endurecida (Ebonite)		
	Capítulo 42		
	Artigos de couro; artigos de seleiro e arrieiro; malaria e outros artigos de viagem, bôlsas, carteiras, cigarreiras e semelhantes; obras de tripa	44.22	
42.04	Bôlsa, estojo e saco, de couro artificial, natural ou reconstituído, fibra vulcanizada, matéria plástica, ou tecido, para viagem ou qualquer outro fim:	44.23	
001 —	de couro		
002 —	de fibra vulcanizada		
003 —	de matéria plástica		
004 —	de têxtil ou recoberto de têxtil		
42.05	Bôlsa para fumo, carteira, charuteira, porta-moeda e porta-chave, de couro artificial, natural ou reconstituído, fibra vulcanizada, matéria plástica ou tecido:	46.03	
001 —	de couro		
002 —	de fibra vulcanizada		

Item	Mercadoria	Item	Mercadoria
Capítulo 48			
Papel e cartão; obras de papel, de cartão, de pasta de celulose		010 — gofrado, ondeado, ou impresso em relevo, até 40 g (quarenta gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)	
48.10	Papel e cartão para forrar parede; lin-crusta; papel para vidraça ("vitrofane"):	011 — gofrado, ondeado, ou impresso em relevo, de mais de 40 g (quarenta gramas) até 100 g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)	012 — gofrado, ondeado, ou impresso em relevo, de mais de 100 g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)
001	para forrar parede	013 — qualquer outro	
002	para vidraça ("vitrofane")	Tecido de séda, de bôrra de séda, ou de resíduo de bôrra de séda, lavrado:	
003	lincrusta	001 — adamascado	002 — brocado ("brochê")
48.11	Cobertura de piso, à base de papel ou cartão, com ou sem composição de linóleo; cortado ou não	003 — qualquer outro	
48.16	Pasta e capa para escritório	Capítulo 51	
48.20	Qualquer outra obra de papel, cartão, ou pasta de papel:	Têxteis sintéticos, ou artificiais continuos	
004	guardanapo, lenço ou toalha	51.04	Tecido de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua:
009	qualquer outra	001 — liso, de côr natural, branqueado ou alvejado, pesando até 40 g por 1 m ²	
Capítulo 49		002 — liso, de côr natural, branqueado ou alvejado, pesando mais de 40 g até 100 g por 1 m ²	
Artigos de livraria e produtos das artes gráficas		003 — liso, de côr natural, branqueado ou alvejado, pesando mais de 100 g por 1 m ²	
49.09	Cartão ilustrado, cartão de aniversário, cartão de Natal e semelhante, ilustrado, impresso por qualquer processo com ou sem guarnição e aplicação, recorte ou relevo	004 — estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes, pesando até 40 g por 1 m ²	
49.10	Calendário de qualquer espécie de papel ou cartão, inclusive de desfolhar	005 — estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes, pesando mais de 40 g até 100 g por 1 m ²	
49.11	Estampa, fotografia, gravura, imagem e qualquer outro impresso: ...	006 — estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes, pesando mais de 100 g por 1 m ²	
003	qualquer outro	007 — lavrado, adamascado ou brocado	
Capítulo 50		008 — qualquer outro	
Séda animal		Capítulo 52	
50.07	Tecido de séda, de bôrra de séda, ou de resíduo de bôrra de séda, liso:	Têxteis metalizados	
001	cru, até 40g (quarenta gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)	52.02	Tecido com fio metálico, de fio metálico combinado a fio têxtil ou de fio têxtil metalizado para mobiliário, vestimenta e fim semelhante:
002	cru, de mais de 40g (quarenta gramas) até 100g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)	001 — de metal precioso, contendo séda, fibra artificial ou sintética	
003	cru, de mais de 100g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)	002 — de metal precioso, contendo qualquer outra fibra têxtil	
004	alvejado, branqueado ou decruado, até 40g (quarenta gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)	003 — de metal comum dourado, prateado ou platinado contendo séda, fibra artificial ou sintética	
005	alvejado, branqueado ou decruado, de mais de 40g (quarenta gramas) até 100g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)	004 — de metal comum dourado, prateado ou platinado contendo qualquer outra fibra têxtil	
006	alvejado, branqueado ou decruado, de mais de 100 g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)	005 — qualquer outro	
007	estampado, tinto ou tecido com fios de cores diferentes, até 40 g (quarenta gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)		
008	estampado, tinto ou tecido com fios de cores diferentes de mais de 40 g (quarenta gramas) até 100 g (cem gramas) por 1 m ²		
009	estampado, tinto ou tecido com fios de cores diferentes de mais de 100 g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)		

Item	Mercadoria	Item	Mercadoria		
	Capítulo 53				
53.03	Lã, pelos e tecidos de crinas Tecido de lã: 001 — liso, estampado ou tinto, pesando até 450 g (quatrocentos e cinqüenta gramas) por 1 m ² (um metro quadrado) 002 — liso, estampado ou tinto, pesando mais de 450 g (quatrocentos e cinqüenta gramas) por 1 m ² (um metro quadrado) 003 — qualquer outro tecido liso, pesando até 450 g (quatrocentos e cinqüenta gramas) por 1 m ² (um metro quadrado) 004 — qualquer outro tecido liso pesando mais de 450 g (quatrocentos e cinqüenta gramas) por 1 m ² (um metro quadrado) 005 — lavrado, pesando até 450 g (quatrocentos e cinqüenta gramas) por 1 m ² (um metro quadrado) 006 — lavrado, pesando mais de 450 g (quatrocentos e cinqüenta gramas) por 1 m ² (um metro quadrado)	58.02	004 — de algodão 005 — de qualquer outro têxtil Tapete feito a máquina: 001 — de algodão 002 — de fibra artificial ou sintética 003 — de fibra de côco 004 — de lã 005 — de seda 006 — de qualquer outro têxtil		
56.04	Têxteis artificiais ou sintéticos descontínuos e resíduos de fibras têxteis artificiais ou sintéticas, contínuas ou descontínuas Tecido de fibra têxtil, artificial ou sintética, descontínua e de resíduo de fibra têxtil artificial ou sintética, contínua ou descontínua: 001 — liso, de cór natural, alvejado ou branqueado, pesando até 100 g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado) 002 — liso, de cór natural, alvejado ou branqueado, pesando mais de 100 g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado) 003 — liso, estampado ou tinto, gofrado, ondulado ou estampado em relevo, pesando até 100 g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado) 004 — liso, estampado ou tinto, gofrado, ondulado ou estampado em relevo, pesando mais de 100 g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado) 005 — lavrado, de cór natural, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, pesando até 100 g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado) 006 — lavrado, de cór natural, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, pesando mais de 100 g (cem gramas) por 1 m ² (um metro quadrado) 007 — Adamascado, brocado e semelhante 008 — Qualquer outro	58.03	Tapeçaria de qualquer têxtil, de fabricação mecânica ou manual, tipo "gobelin", flandres, "aubusson", "bauvais" e semelhante ou de agulha — ponto de cruz, ponto pequeno ou qualquer outro: 001 — de lã 002 — de seda 003 — qualquer outro		
58.01	Tapetes e tapeçarias, veludos; pelúcias, tecidos "bouclés" e tecidos de "chenille", fitas e obras de passamanaria, tulles e tecidos de malhas de nós ("filet"); rendas; bordados	58.04	58.05	58.07	58.08
	Tapetes de ponto de nó, feito a mão: 001 — de seda 002 — de lã 003 — de fibra artificial ou sintética	Veludo, pelúcia, tecido "bouclé", e rizo ("chenille") exclusivo o artigo dos itens 58-06 e 53-13: 001 — de algodão 002 — de fibra artificial ou sintética 003 — de lã, sobre a mesma matéria 004 — de lã, sobre algodão 005 — de lã, sobre qualquer outro têxtil 006 — de seda, sobre a mesma matéria 007 — de seda, sobre qualquer outro têxtil 008 — qualquer outro	Fita e fitilho 001 — de algodão 002 — de fibra artificial ou sintética 003 — de lã 004 — de linho 005 — de seda 006 — qualquer outro	Alamar, barbicacho, borla, cadarço, dragona, fiador, franja, iroco, galao, grega, jugular, passador requite, "Soutache", trança, trancelim e artetato semelhante de passamanaria ou sirgueiro, com ou semi fio, filamento ou guarnição de metal ordinário, mesmo dourado ou prateado exclusive com metal precioso: 001 — de seda ou têxtil artificial ou sintético 002 — qualquer outro	Tule ou filó, tecido de ponto de rede (filé) tecido aberto ou de ponto de gaze, liso: 001 — de algodão 002 — de fibra artificial ou sintética 003 — de seda 004 — qualquer outro

Item	Mercadoria	Item	Mercadoria
58.09	Tira, renda, entremeio e bordado, aplicação e semelhante de qualquer formato ou feitio, cortado ou por cortar:	004 — de tecido com fio metálico ou de fio metálico associado a fibra têxtil	
001 — de algodão		005 — de tecido de lã	
002 — de fibra artificial ou sintética		006 — de tecido de linho	
003 — de lã		007 — de tecido de seda	
004 — de linho		008 — qualquer outro	
005 — de seda		61.02	Vestimenta impermeável:
006 — qualquer outro		001 — de tecido de algodão, excluido "vestimenta impermeável de tecido de algodão revestido de alumínio e semelhantes para combate a incêndio"	
Capítulo 60		002 — de tecido de fibra artificial ou sintética	
Tecidos e artefatos de malharia e ponto de meia		003 — de tecido de lã	
60.01	Tecido de malharia:	004 — de tecido de linho	
001 — de algodão		005 — de tecido de seda	
002 — de fibra artificial ou sintética		006 — qualquer outro	
003 — de lã		61.03	Lenço, cortado ou por cortar, com ou sem monograma:
004 — de linho		001 — de renda	
005 — de seda		002 — de tecido de algodão	
006 — qualquer outro		003 — de tecido de fibra artificial ou sintética	
60.02	Luva de malharia, inclusive mitene:	004 — de tecido de lã	
001 — de algodão		005 — de tecido de linho	
002 — de fibra artificial ou sintética		006 — de tecido de seda	
003 — de lã		007 — qualquer outro	
004 — de linho		61.04	Chale cachecol, cachenê, "écharpe", fichu, manta, mantilha, pala, poncho e véu:
005 — de seda		001 — de renda	
006 — qualquer outro		002 — de tecido de algodão	
60.03	Meia de malharia:	003 — de tecido de fibra artificial ou sintética	
001 — de algodão		004 — de tecido de lã	
002 — de fibra artificial ou sintética		005 — de tecido de linho	
003 — de lã		006 — de tecido de seda	
004 — de linho		007 — qualquer outro	
005 — de seda		61.05	Gravata, cortada ou por cortar:
006 — qualquer outro		002 — de tecido de fibra artificial ou sintética	
60.04	Roupa feita, de malharia:	005 — de tecido de seda	
001 — de algodão		61.07	Espartilho, colête, cinta, "soutien", suspensório, cinto, liga e artigo semelhante de tecido ou de malharia, elástica ou não:
002 — de fibra artificial ou sintética		001 — de renda	
003 — de lã		002 — de algodão	
004 — de linho		003 — de fibra artificial ou sintética	
005 — de seda		004 — de lã	
006 — qualquer outro		005 — de linho	
60.06	Qualquer artefato de malharia elástica ou não, não especificado nem compreendido em outra parte:	006 — de seda	
001 — de seda ou têxtil artificial ou sintético		007 — qualquer outro	
002 — Qualquer outro		61.08	Luva:
Capítulo 61		001 — de renda	
Vestimentas e acessórios de vestimentas		002 — de tecido de algodão	
61.01	Vestimenta não impermeável:	003 — de tecido de fibra artificial ou sintética	
001 — de renda			
002 — de tecido de algodão			
003 — de tecido de fibra artificial ou sintética			

Item	Mercadoria	Item	Mercadoria
	004 — de tecido de lã 005 — de tecido de linho 006 — de tecido de sêda 007 — qualquer outro		001 — de filô ou tecido de malha de nó 002 — de renda 003 — de tecido de algodão 004 — de tecido de fibra artificial ou sintética 005 — de tecido com fio metálico ou de fio metalizado 006 — de tecido de fio de papel 007 — de tecido de juta 008 — de tecido de lã 009 — de tecido de linho 010 — de tecido de rami 011 — de tecido de sêda 012 — qualquer outro
61.09	Qualquer acessório de vestimenta, cortado ou por cortar, não especificado nem compreendido em outra parte: 001 — de renda 002 — de tecido de algodão 003 — de tecido de fibra artificial ou sintética 004 — de tecido com fio metálico ou de fio metálico associado a fibra têxtil 005 — de tecido de lã 006 — de tecido de linho 007 — de tecido de sêda 008 — qualquer outro		
	Capítulo 62 Outras confecções de tecidos	64.01	Capítulo 64 Calçados e acessórios Bota, botina e semelhante de couro: 001 — até 22 cm (vinte e dois centímetros) de comprimento, no pé 002 — de mais de 22 cm (vinte e dois centímetros) de comprimento, no pé chinela, sandália, pantufo e semelhante: 001 — de couro 002 — de sêda 003 — de matéria plástica 004 — qualquer outro
62.01	Cobertor	64.02	Sapato de couro Calçado de têxtil: 001 — de sêda 002 — de outro tecido 003 — de feltro 004 — qualquer outro
62.02	Capa para travesseiro, colcha, fronha, lençol, pano de mesa, toalha ou qualquer outra peça de uso doméstico, para cama, cozinha, mesa, toucador e fim semelhante; cortado ou por cortar: 001 — de tecido de algodão 002 — de tecido de fibra artificial ou sintética 003 — de tecido de lã 004 — de tecido de linho 005 — de tecido de sêda 006 — qualquer outro	64.03 64.04	Qualquer calcado não especificado nem compreendido em outra parte: 004 — qualquer outro
62.03	Bambinela, cortina, cortinado, estore, reposteiro, sanefa e semelhante: 001 — de tecido de algodão 002 — de tecido de fibra artificial ou sintética 003 — de tecido com fio metálico ou de fio metálico associado a fibra têxtil 004 — de tecido de lã 005 — de tecido de linho 006 — de tecido de sêda 007 — qualquer outro	64.06	Capítulo 66 Guarda chuvas, sombrinhas e acessórios; bengalas, chicote, rebenques e semelhantes
62.06	Capa e lona, para cobrir mala, maleta, máquina, móvel, piano e semelhante: 001 — de tecido de algodão 002 — de tecido de fibra artificial ou sintética 003 — de tecido de lã 004 — de tecido de linho 005 — de tecido de sêda 006 — qualquer outro	66.01	Guarda-chuva e sombrinha. 001 — coberto de qualquer matéria, com parte, guarnição ou folheado de metal precioso 002 — coberto de tecido de sêda ou de têxtil artificial ou sintético 003 — qualquer outro
62.07	Qualquer artigo confeccionado de tecido, não especificado nem compreendido em outra parte:	66.02	Bengala, chicote, rebenque e semelhante, inclusive cabo, com ou sem armação, para bengala, guarda-chuva, sombrinha, chicote, rebenque ou qualquer outro
			Capítulo 67 Penas ornamentais apresentadas ou preparadas e artigos de pena; flores artificiais; artefatos de cabelo; leques e ventarolas

Item	Mercadoria	Item	Mercadoria	
67.01	Penas ornamentais com qualquer preparo; pele e parte de pele com pena, com qualquer preparo:	70.07	Capítulo 70	
001 — pena sólta		70.07	Vidro e obras de vidro	
002 — pelo com pena, inteira, em parte, emendada ou não		70.08	Espelho de vidro, com ou sem moldura, inclusive retrovisor para veículos	
67.02	Artigo confeccionado com pena:	70.12	Frascaria de qualquer feitio ou forma, para embalagem	
001 — "aigrette"		70.12	Objeto de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamento de mesa ou parede e fim semelhante, exclusive o do item 70.15	
003 — qualquer outro		70.15	Objeto de vidro de baixo coeficiente de dilatação, refratário, pirex ou qualquer outro e o de silica fundida:	
67.03	Flor, folhagem ou fruto artificial, inteiro ou qualquer parte:	70.20	001 — para uso doméstico	
002 — de matéria plástica		70.20	Qualquer obra de vidro não especificada nem compreendida em outra parte:	
003 — de papel		002 — qualquer outra obra de vidro		
67.04	Cabelo preparado: branqueado, frisado, paralelizado, tinto ou de qualquer outro modo preparado; cabeleira, coque crescente, obra de cabelo e semelhante, de cabelo, pelo ou qualquer outra matéria:	71.12	Capítulo 71	
001 — cabelo preparado		71.12	Pérolas naturais e cultivadas, pedras preciosas e semi-preciosas; metais preciosos; folheados de metais preciosos; obras, bijuterias de fantasia	
002 — rête para cabeça, de cabelo		71.12	Bijuteria e obra de joalheria ou ourivesaria, de metal precioso ou folheado de metal precioso:	
003 — cabeleira, coque, crescente e semelhante, de cabelo, pelo ou qualquer outra matéria		001 — de outro, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa		
004 — qualquer outra obra de cabelo		002 — de prata, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa		
67.05	Leque e ventarola:	71.12	003 — de platina, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa	
001 — de barbatana, chifre ou osso		71.13	Qualquer obra de metal precioso ou folheado de metal precioso, não especificada nem compreendida em outra parte:	
002 — de madrepérola, marfim ou tartaruga		011 — de outro, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa		
003 — de matéria plástica		002 — de prata, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa		
004 — de papel		003 — De platina, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa — excluído "cadi-dinhos e cápsulas de platina"		
005 — de pena		71.14	Obra de pérola natural ou cultivada, de pedra preciosa ou semi-preciosa natural, sintética ou reconstituída sem metal precioso ou folheado de metal precioso:	
006 — de sêda		001 — de pérola, inclusive colar com ou sem fecho e colar por enfiar		
007 — qualquer outro		002 — de pedra preciosa ou semi-preciosa, com ou sem fecho		
Capítulo 69		71.15	Bijuteria de fantasia, de qualquer matéria, com ou sem fecho	
Produtos de cerâmica		73.35		
69.10	Utensílio e vasilhame de uso doméstico ou de toucador:	73.36	Capítulo 73	
001 — de faiança		73.35	Ferro e Aço	
002 — de porcelana		73.36	Artigo de uso doméstico	
003 — de qualquer outra matéria cerâmica			Qualquer artigo não especificado nem compreendido em outra parte:	
69.11	Estatueta, objeto de fantasia ou decoração, de cerâmica:			
001 — de faiança				
002 — de porcelana				
003 — de qualquer outra matéria cerâmica				
69.12	Qualquer obra de cerâmica não especificada nem compreendida em outra parte:			
001 — de faiança				
002 — de porcelana				
003 — de qualquer outra matéria cerâmica				

Item	Mercadoria	Item	Mercadoria
	Capítulo 74		
74.17	Cobre e suas ligas Artigo de uso doméstico	83.23	Candelabro, castiçal, lampadário, lustre, "plafonier", quebra-luz, refletor e qualquer outro artigo semelhante de iluminação interna ou doméstica, de metal comum
	Capítulo 76	83.37	Campainha, chocalho, gongo, guizo, sin-corro, sineta, timpano com ou sem mola, de qualquer metal comum
76.19	Aluminio e suas ligas Artigo de uso doméstico	83.38	Moldura, porta-gravura, porta-retrato e semelhante, de metal comum
	Capítulo 82		Capítulo 85
	Ferramentas, cutelarias e talheres de metais comuns		Máquinas e equipamentos elétricos e eletrônicos
82.10	Utensílio mecânico manual para uso doméstico, pesando até 10 Kg (dez quilogramas):	85.12	Aparelhos para uso doméstico e afim:
	001 — batedor de óvo	001 — amassador, batedeira e semelhante	
	002 — descascador e ralador	002 — aquecedor, chapa quente, estufa, fogão, forno, tartaruga elétrica ou outro	
	003 — espremedor para frutas (lagariço), legume e semelhante	003 — aspirador de pó	
	004 — moinho de café, de carne, de pimenta e semelhante	004 — enceradeira	
	005 — qualquer outro	005 — ferro de engomar	
82.12	Faca, de metal comum:	006 — liquidificador e desintegrador	
	002 — qualquer outro	007 — secador de prato	
82.13	Canivete e semelhante	008 — torradeira de pão e "waffles"	
	001 — com uma lâmina	009 — ventilador domiciliar ou para escritório	
	002 — com duas ou mais lâminas	010 — qualquer outro	
	003 — com um ou dois acessórios	85.19	Aparelho de telecomunicação, exceto o do item 85-25:
	004 — Com mais de dois acessórios	001 — amplificador de som	
82.19	Qualquer artigo de cutelaria não especificado nem compreendido em outra parte:	002 — aparelho receptor, inclusive TV, portátil, com fonte própria de energia	
	001 — abridor de carta, apontador de lápis, faca para contar papel, raspadeira e semelhante	003 — aparelho receptor de radiodifusão, inclusive TV para uso doméstico e afim, mesmo combinado com toca-disco, fonógrafo e semelhante	
	003 — qualquer outro	004 — aparelho receptor de radiodifusão, inclusive TV, para veículo	
82.21	Colher, concha, garfo, garra, pá para torta, talher para peixe ou semelhante para serviço de mesa, de metal comum		Capítulo 92
			Instrumentos musicais; aparelhos registradores e reprodutores de som
	Capítulo 83	92.07	Eletrola, gramofone e vitrola; aparelho registrador ou reproduutor de som:
83.14	Artigos diversos de metais comuns Caixa, escrinio ou estojo, forrado ou não, de metal comum	001 — gramofone	
83.15	Carteira, charuteira, cigarreira, fosforeira, "trousse" e semelhante, de metal comum	003 — vitrola a corda	
83.17	Base, cavalete, coluna, peanha, portabusto, porta-cinzeiro, porta-escova, porta-filtro, porta-vaso, tripé e artigo semelhante, de metal comum	004 — vitrola elétrica	
83.18	Distintivo, emblema, medalha e medalhão, exclusive os do capítulo 71, de metal comum	005 — qualquer outro	
83.19	Alamar, barbicalho, borla, cordão, dragona, espiguiilha, fiador, franja, galão, jugular, passador ou qualquer outra obra de passamaneiro não associada a fibra têxtil, de outro metal comum		Capítulo 94
83.20	Busto, estatueta, figura, imagem, taça, troféu e qualquer outro objeto de adorno de metal comum		Mobiliário, inclusive móveis médico-cirúrgicos e seus pertences
		94.01	Móvel:
			001 — de ferro ou aço
			002 — de madeira
			003 — de vime
			004 — qualquer outro
			Capítulo 96
			Vassouras, escovas, espanadores e semelhantes; tamises e peneiras

Item	Mercadoria	Item	Mercadoria
96.01	Vassoura com ou sem cabo; esfregão e limpador de qualquer matéria	013	taqueira, ponteira para taco de bilhar ou qualquer outro acessório para bagatela, bilhar ou sinuca
96.02	Escóva de qualquer matéria: 001 — de borracha 002 — de fôltro, inclusive disco para enceradeira 004 — qualquer outra	014	qualquer outro
	Capítulo 97	97.05	Artigo para carnaval, festa, sorte e surpreesa, acessório para árvore de natal: 002 — lâmpada especial para árvore de natal e acessório 006 — qualquer outro
	Brinquedo, jogos e artigos de esporte		Capítulo 98
97.01	Veículo infantil; auto de pedal, carro de boneca, cavalo mecânico, patinete, rema-remo, velocípede ou semelhante	98.01	Vários artigos
97.02	Boneca ou boneco, de qualquer matéria ou qualquer peça	98.02	Botão, botão de pressão, botão de punho, de colarinho, para peito de camisa ou semelhante, inclusive arcabouço
97.03	Qualquer outro brinquedo: 001 — arma de ficção ou sem poder ofensivo 002 — bagatela, bilhar ou sinuca, de brinquedo — com menos de 95cm (noventa e cinco centímetros) na maior dimensão	004	de metal comum
	003 — brinquedo mecânico 004 — qualquer outro	005	de matéria plástica
97.04	Artigo para jogo de salão: 001 — bagatela, bilhar, sinuca e semelhante 002 — bola e taco para bagatela, bilhar ou sinuca 003 — bola para tênis de mesa 004 — carta cortada ou por cortar, especial para cartomância 005 — carta de jogar, cortada ou por cortar, em baralho de 53 (cinquenta e três) cartas 006 — copos para dados 007 — dados 008 — ficha, marca (escore) ou tento 009 — mesa para tênis de mesa 010 — raquete para tênis de mesa 011 — rede, com ou sem armação, para tênis de mesa 012 — tabuleiro e peças de damas, gamão, glória, "majong", xadrez e semelhante	006	de vidro
		007	qualquer outro
		98.02	Fecho-de-correr (cursor) de qualquer matéria
		98.11	Acendedor e isqueiro elétrico, mecânico ou químico e suas partes, exclusive mecha e pedra
		98.12	Boquilha, cachimbo ou piteira: 001 — boquilha ou piteira, de âmbar, madrepérola, marfim ou tartaruga 002 — boquilha ou piteira, com guarnição de metal precioso 003 — cachimbo de espuma-de-mar 004 — cachimbo de madeira ou raiz 005 — cachimbo, com guarnição de madrepérola, marfim, metal precioso ou tartaruga 006 — qualquer outro
		98.13	Grampo, pente, travessa e semelhante: 001 — de âmbar, madrepérola ou marfim 002 — de matéria plástica ou ebonite 003 — de tartaruga 004 — qualquer outro
		98.15	Pulverizador e vaporizador para toucador

DECRETO-LEI N.º 400
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera a legislação pertinente ao Impôsto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5 de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª Suprime-se a alínea "b", do inciso I, do artigo 5.º

Alteração 2.ª Os incisos I e II do artigo 83 passam a ter a seguinte redação:

"I — Os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de

procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso;

II — Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do impôsto e ainda que a nota se refira a produto isento".

Alteração 3.ª Acrescente-se ao artigo 83 o seguinte parágrafo:

§ 3.º Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado ou adquirido a todo aquele:

I — que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios, quando da entrada ou saída do estabelecimento;

II — que emitir nota-fiscal sem algum dos requisitos legais ou regulamentares;

III — que não o tiver marcado ou selado na forma prevista no regulamento ou em ato normativo.

Alteração 4.^a Suprime-se o inciso III do artigo 87.

Art. 2.^o Na Tabela anexa à Lei n.^o 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituem-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas:

Posição 02.06 — Carnes e miúdos comestíveis de qualquer espécie (exceto os figados de aves domésticas), salgados ou em salmouras, secos ou defumados:

7 — Carnes comestíveis de qualquer espécie, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas, quando enlatadas; ou acondicionadas em quaisquer outros recipientes, embalagens ou envoltórios hermeticamente fechados — 4%

Posição 03.02 — Peixes, salgados ou em salmoura, secas ou defumados:

1 — enlatados ou acondicionados em quaisquer outros recipientes, embalagens ou envoltórios hermeticamente fechados — 4%

Posição 04.03 — Manteiga de qualquer forma acondicionada em unidades de até 10kg — 4%.

Posição 04.04 — Queijos e requijões acondicionados em unidades de até 5kg — 4%.

Posição 04.05 — Ovos de aves e gemas de ovos, conservados, dessecados ou de outra forma preservados, açucarados ou não — 5%.

Posição 07.04 — Legumes e hortaliças dessecadas, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedacos fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo — 5%.

Posição 09.01 — Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e pelicula de café; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção;

1 — café torrado, moido ou descafeinado; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção — 5%.

Posição 09.02 — Chá de qualquer forma acondicionado em unidades de até 5kg — 8%.

Posição 09.03 — Erva-mate acondicionado em unidade de até 5kg — 9%.

Posição 11.01 — Farinhas de cereais:

1 — farinhas de cereais (com exceção de trigo e de milho) acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.02 — Sêmolas e semelhantes, grão descortinados em pérolas, partidos, esmagados

(mesmo em flocos), com exceção de arroz sem pelicula, brunitido, polido ou quebrado, germes de cereais, inclusive as suas farinhas acondicionados em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.03 — Farinhas dos grãos de leguminosas, secos, classificados na posição 47.05, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.04 — Farinhas das frutas classificadas no Capítulo 8 — 5%.

Posição 11.05 — Farinhas, sêmolas, escamas ou flocos, de batata — 5%.

Posição 11.06 — Farinhas e sêmolas de sago, de araruta e de outras raízes e tubérculos, com exceção de mandioca, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.08 — Amidos e féculas, inulina, de qualquer forma acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 11.09 — Glútem e farinha de glúten, mesmo torradas, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 12.07 — Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticida, parasiticida e semelhantes, secos mesmos cortados, esmagados, ou pulverizados, acondicionados em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 12.08 — Alfarrôba seca, mesmo esmagada ou em pó, caroços de frutos e produtos vegetais empregados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outra parte, acondicionados em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 15.01 — Banha e outras gorduras de porco, prensadas ou fundidas; gorduras de aves domésticas, prensadas ou fundidas, acondicionadas em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 16.01 — Salsicha, salsichão, mortadela, linguiça, chouriço, morcela, salame, paio e semelhantes de carne, de miúdos comestíveis ou de sangue, acondicionados em unidades de até 10kg — 8%.

Posição 17.04 — Preparações açucaradas (produtos de confeitoria) que não contenham cacau, acondicionadas em unidades de até 20kg — 8%.

Posição 19.03 — Massas alimentícias, acondicionadas em unidades de 5kg — 5%.

Posição 19.04 — Tapioca, inclusive a de fécula de batata, acondicionada em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 19.08 — Produtos de padaria especializada, não compreendidos na posição 19.07, produtos de pastelaria e de biscoataria, mesmo com adição de cacau em qualquer proporção, acondicionadas em unidades de até 20kg — 5%.

Posição 20.05 — Dóces, purês e pastas de frutas, compotas e geleias, obtidas por cozimento, com ou sem adição de açúcar, acondicionados em unidades de até 10kg — 10%.

Posição 20.06 — Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool, acondicionadas em unidades de até 5kg — 10%.

Posição 23.07 — Alimentos preparados pra animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg — 8%.

Posição 24.02 — Fumo elaborado, extrato ou sumo de fumo.

1 — charutos e cigarros feitos a mão — 15%;

2 — cigarrilhas — 15%;

3 — fumo desfiado, picado migado ou em pó — 30%;

4 — outros excetuado o de corda ou em rôlo — 15%.

Posição 25.01 — Sal-gema sal de salinas, sal marinho, sal de cozinha, cloreto de sódio puro, tributados ou refinados, acondicionados em unidades de até 5kg — 5%.

Posição 34.01 — Sabões inclusive medicinais:

3 — sabões, sem perfume, de qualquer forma preparados e acondicionados em unidades de até 5kg — 15%;

4 — outros — 8%.

Posição 44.03 — Madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente debastada — NT

Posição 44.04 — Madeira simplesmente esquadinhada — NT

Posição 44.05 — Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada:

1 — de espessura superior a 76mm — NT

2 — de espessura superior a 5mm e até 76mm — 3%.

Posição 62.05 — Outros artigos de tecidos, confeccionados, inclusive moldes de vestidos:

1 — confecções de tecidos que reproduzam obras de arte para decoração, bandeiras, estandartes, pendões, bandeirolas e semelhantes — 12%

2 — outros — 12%.

Art. 3.º Passa a ter a seguinte redação a observação 3.ª da alínea V da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Excluem-se da proibição da observação 2.ª o "chopp", compreendido na posição 22.03, e os produtos das posições 22.04, 22.05, 22.06, 22.09, incisos 1 e 8, 22.10 ficando o Ministro da Fazenda autorizado a excluir outros que julgar convenientes".

Art. 4.º O artigo 31, da Lei número 4.864, de 29 de novembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31. Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados as casas e edificações pré-fabricadas e seus componentes, quando se destinem a montagem, sejam constituídos de painéis de parede, de piso e cobertura, escadas, baldrames, pilares e vigas, e façam parte integrante da unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação, bem como as preparações e os blocos de concreto destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil, desde que os materiais empregados na industrialização desses componentes, tenham sido regularmente tributados, quando fôr o caso".

Art. 5.º No caso de lançamento de ofício, a autoridade competente poderá, a requerimento do contribuinte, autorizar o recolhimento de parcela não contestada prosseguindo a ação relativamente à parte litigiosa.

Art. 6.º O imposto relativo à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e acondicionamento, adquirido de comerciante atacadista, será calculado pelo contribuinte adquirente, para efeito de crédito, mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% (cinquenta por cento) do seu valor constante da nota fiscal.

Art. 7.º O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos fiscais relativos às operações de que trata este artigo efetuados até a data deste Decreto-lei.

Art. 8.º Nas remessas de café torrado a comerciante varejista que possua atividade acessória de moagem, o industrial é obrigado a lançar o imposto na nota fiscal à base de 70% (setenta por cento) do preço de venda no estabelecimento moageiro, dispensando-se deste qualquer complementação ou escrituração fiscal, desde que respeitado o preço de venda no varejo.

Art. 9.º Não se conceitua como reacondicionamento a simples revenda de produtos tributados dos capítulos 16 a 22, adquiridos de terceiros, quando acondicionados em embalagens confeccionadas com os produtos do capítulo 46, tudo da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 10. O óleo de menta em bruto produzido por lavradores com o emprego do produto da própria lavoura, sairá do estabelecimento destes com suspensão do imposto, que será devido pelos estabelecimentos industriais.

Art. 11. Em casos justificados, a critério do Ministro da Fazenda, poderão sair, com suspensão do imposto, os produtos nacionais ou estrangeiros remetidos, por estabelecimentos industriais ou equiparados, diretamente a armazéns gerais, a depósitos fechados, próprios ou de terceiros, ou a exposição noutro local, obedecidas as normas regulamentares.

Art. 12. São considerados não tributados os produtos da posição 37.04 e 37.07 do Capítulo 37, alínea IX, da Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as modificações posteriores.

Parágrafo único. Ficam cancelados os débitos referentes ao imposto sobre produtos industrializados devido no exercício de 1968 pelos produtos a que se refere este artigo.

Art. 13. Aplica-se o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aos processos fiscais e consultas relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias nos Territórios Federais.

Art. 14. Compete ao 3.º Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos das decisões da 1.ª instância referentes aos impostos estaduais atribuídos aos Territórios Federais.

Art. 15. Sempre que o término do prazo de recolhimento de tributo devido à União recair no dia 31 de dezembro, será antecipado para o último dia útil do ano, quando não houver coincidência entre esse e aquêle.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado com relação à Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, a agrupar de forma diferente, os capítulos nas alíneas com ou sem alteração do número destas, fixar alíquotas do imposto desde que obedecerem o limite máximo estabelecido na lei, e desdobrar posições em novos incisos sem ampliação do campo de incidência.

cido o limite máximo estabelecido na lei, e desdobrar posições em novos incisos sem ampliação do campo de incidência.

Art. 17. O Ministro da Fazenda estabelecerá o documentário fiscal e controles especiais e gerais, referentes aos tributos federais podendo autorizar, mediante convênio com as unidades federativas, a utilização de documentação instituído pela legislação estadual.

Art. 18. Ficam revogados o inciso XXIII do artigo 7.º e o § 2.º do artigo 25 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe deu a Alteração 8.ª do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, e os artigos 14 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.676 de 16 de junho e 4.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966 bem como todas as demais isenções subjetivas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 19. Durante o exercício de 1969, as entidades incluídas nas disposições do artigo anterior terão direito a receber quantia igual ao valor do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre os produtos que houverem adquirido no mesmo período.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República. — A. Costa e Silva — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.133
DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970

Altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O inciso I do artigo 5.º da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º Para os efeitos do artigo 2.º:

I — considera-se saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial o produto:

a) que fôr vendido por intermédio de ambulantes, armazéns gerais ou outros depositários;

b) que, antes de entrar em estabelecimento do importador ou do arrematante de produtos de procedência estrangeira, seja por estes, remetido a terceiros;

c) que fôr remetido a estabelecimento diferente daquele que o

tenha mandado industrializar por encomenda sem que o mesmo produto haja entrado no estabelecimento encomendante;

d) que permanecer no estabelecimento decorridos 3 (três) dias da data da emissão da respectiva "nota fiscal".

Art. 2.º — A observação 1.ª à Alinea V da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1.ª Para efeito de cálculo do imposto dos produtos referidos nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 não serão computados os valores dos recipientes e embalagens cobrados dos adquirentes, quando atendidas as seguintes condições:

a) que sejam debitados na nota fiscal, em parcela destacada, no máximo pelo seu valor de reposição, acrescido de até 5% (cinco por cento) para cobertura das despesas de cobrança e outras;

b) que o valor de reposição não exceda o preço pelo qual os recipientes e embalagens são normalmente adquiridos dos respectivos fabricantes, ao tempo em que são debitados aos adquirentes das bebidas;

c) que não seja utilizado, pelo sistema de crédito, o imposto sobre produtos industrializados referentes aos recipientes e embalagens debitados aos adquirentes das bebidas".

Art. 3.º — Para efeito de cálculo e pagamento do imposto sobre produtos industrializados devido pelos produtos do Capítulo 22 da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, o valor tributável, na saída do estabelecimento industrial ou equipado a industrial será o resultante da aplicação de um percentual a ser determinado pelo Poder Executivo, sobre o preço estabelecido conforme as normas deste artigo.

§ 1.º — Para a determinação do montante do imposto, deverá o Ministro da Fazenda:

a) relacionar, a seu critério os produtos do referido Capítulo 22 sujeitos à forma de cálculo estabelecida neste artigo;

b) distribuir os produtos assim relacionados por classe de preço de venda no mercado atacadista ou no comércio varejista conforme o critério que entender mais conveniente;

c) estabelecer o conceito de preço no "mercado atacadista" ou no "comércio varejista".

§ 2.º — O percentual referido no "caput" deste artigo será aplicado sobre o limite máximo do preço da res-

pectiva classe, mencionada na alínea "b" do parágrafo 1.º, para obtenção do valor tributável.

Art. 4.º — Observado o disposto no artigo 15 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, o valor tributável dos produtos de procedência estrangeira, referidos no Capítulo 22 da Tabela anexa a mencionada Lei, na saída dos estabelecimentos equiparados a industrial, não poderá ainda, ser inferior ao valor que servir de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido dos tributos e demais ônus pagos pelo importador ou arrematante ou dêles exigíveis.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo inclusive aos produtos que, antes de entrarem em estabelecimento do importador ou arrematante, sejam, por estes, remetidos a terceiros.

Art. 5.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N.º 1.154 DE 1 DE MARÇO DE 1971

Estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Aduaneira à referida Nomenclatura e dá outras provisões.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É estabelecida a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de acordo com o disposto no artigo 155 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2.º — A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) a que se refere o artigo anterior será adotada:

I — Nas operações de exportação e importação;

II — No comércio de cabotagem e por vias internas;

III — Na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados;

IV — Nos demais casos previstos em legislação específica.

Art. 3.º — A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas suas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB).

Parágrafo único — As alterações das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB) que impliquem em modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), sómente serão válidas após aprovado pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura segundo critérios e normas que serão estabelecidas, na forma de suas atribuições.

Art. 4.º — A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) com as alíquotas da atual Tarifa das Alfândegas, passa a constituir a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), que acompanha este Decreto-lei.

Parágrafo único — A Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) entrará em vigor a 30 de abril de 1971.

Art. 5.º — Todos os atos decorrentes da utilização da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução 517, de 17 de julho de 1952 do extinto Conselho Nacional de Estatística, ou da atual Nomenclatura da Tarifa das Alfândegas deverão adaptar-se a partir de 30 de abril de 1971, à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Parágrafo único — Até a data prevista neste artigo, poderá ser indicada nos documentos de importação ou exportação, além das codificações das Nomenclaturas em vigor, a codificação correspondente à nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM).

Art. 6.º — A Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, e alterações posteriores, será adaptada à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), de forma a entrar em vigor a 30 de abril de 1971.

Art. 7.º — O artigo 157 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"O Comitê Brasileiro de Nomenclatura funcionará sob a presidência do Secretário Executivo do Conselho de Política Aduaneira, e será integrado por 6 (seis) membros especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda dentre funcionários de órgãos diretamente ligados à aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)".

Art. 8.º — O artigo 156 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, fica acrescido do seguinte inciso:

"VII — Estabelecer critérios e normas de classificação para aplicação uniforme da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)".

Art. 9.º — É revogado o artigo 16 do Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 10 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de março de 1971; 150.^o da Independência e 83.^o da República.
— Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.

A tabela mencionada no art. 6.^o foi publicada no D. O. de 4-3-71 (Suplemento).

**DECRETO-LEI N.^o 1.169
DE 29 DE ABRIL DE 1971**

Estabelece normas interpretativas do Decreto-lei n.^o 1.154, de 1.^o de março de 1971, que institui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, assegura o prazo de vigência do Decreto-lei n.^o 398, de 30 de dezembro de 1968, resguarda a validade das decisões do Conselho de Política Aduaneira, mantém seus poderes, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o — É mantida a vigência até 31 de dezembro de 1971 do acréscimo de 100% (cem por cento) "ad valorem" das alíquotas do imposto de importação incidente sobre as mercadorias a que se refere o artigo 1.^o do Decreto-lei n.^o 398, de 30 de dezembro de 1968, e, bem assim, da alíquota "ad valorem" fixada no artigo 2.^o do referido Decreto-lei n.^o 398, já incorporados nas alíquotas da Tarifa Aduaneira do Brasil, que acompanha o Decreto-lei n.^o 1.154, de 1.^o de março de 1971.

§ 1.^o — A partir de 1.^o de janeiro de 1972, voltarão a vigor para as referidas mercadorias, na nova Tarifa Aduaneira do Brasil, as alíquotas vigorantes anteriormente à vigência do Decreto-lei n.^o 398 referido.

§ 2.^o — O Conselho de Política Aduaneira poderá, entre 1.^o de janeiro de 1972 e 31 de dezembro de 1973, aplicar um acréscimo de até 100% (cem por cento) "ad valorem", a incidir sobre as mercadorias compreendidas nos artigos 1.^o e 2.^o do Decreto-lei n.^o 398, de 30 de dezembro de 1968, sobre as quais se recomende a manutenção do gravame adicional, a critério do Conselho.

§ 3.^o — O ato que estabelecer o acréscimo previsto no § 2.^o terá validade até o dia 31 de dezembro de 1973, no máximo.

Art. 2.^o — São mantidos até 31 de dezembro de 1971 os valores mínimos para fins de cálculo do imposto de importação, estabelecidos no artigo 3.^o do Decreto-lei n.^o 398, de 30 de dezembro de 1968, assim discriminados na Tarifa Aduaneira do Brasil:

Código	Mercadoria
87.02.02.00	Automóveis, inclusive de esporte, pesando até 800 kg — Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 4.000,00 CIF.

87.02.03.00	Automóveis, inclusive de esporte, pesando acima de 800 kg até 1.100 kg — Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 4.800,00 CIF.
-------------	--

87.02.04.00	Automóveis, inclusive de esporte, pesando mais de 1.100 kg — Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 6.300,00 CIF.
-------------	--

87.02.05.00	Camionetas de uso misto, pesando até 800 kg — Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 4.000,00 CIF.
-------------	---

87.02.06.00	Camionetas de uso misto, pesando acima de 800 kg até 1.100 kg — Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 4.800,00 CIF.
-------------	---

87.02.07.00	Camionetas de uso misto, pesando mais de 1.100 kg — Pauta de valor mínimo por unidade: US\$ 6.300,00 CIF.
-------------	---

Parágrafo único	Igualmente e pelo mesmo prazo é mantido o valor mínimo CIF de US\$ 2.200,00 por unidade, fixado na Tarifa Aduaneira que acompanhou o Decreto-lei n. ^o 63, de 21 de novembro de 1966, para os "veículos tipo jipe, com tração nas quatro rodas, com ou sem polia para transmissão de força", compreendidos na subposição n. ^o 87.02.01.00 da Tarifa Aduaneira do Brasil, adotada com o Decreto-lei n. ^o 1.154, de 1. ^o de março de 1971.
------------------------	---

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o **DECRETO-LEI N.^o 1.181, DE 16 DE JULHO DE 1971**

Modifica código da Tarifa Aduaneira do Brasil

item II do Artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o — Os códigos 22.05.01.00 e 22.05.02.00 da Tarifa Aduaneira do Brasil que acompanha o Decreto-lei n.^o 1.154, de 1.^o de março de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação e alíquotas:

Código	Mercadoria	Aliquota
22.05.00.00	Vinhos de uvas frescas, mosto de uvas frescas, com a fermentação abafada com álcool (inclusive mistelas)	
01.00	De mesa	
01.01	"Verde", com certificado de origem e qualidade emitido por organismo estatal do país exportador	105%
01.99	Qualquer outro	205%
02.00	De sobremesa	
02.01	da "Madeira", com certificado de origem e qualidade emitido por organismo estatal do país exportador	105%
02.02	do "Porto", com certificado de origem e qualidade emitido por organismo estatal do país exportador	105%
02.99	Qualquer outro	205%

Art. 2.^o — Com referência aos códigos 22.05.01.99 e 22.05.02.99 aplicam-se as disposições do Decreto-lei n.^o 398, de 30 de dezembro de 1968, e do Decreto-lei n.^o 1.169, de 29 de abril de 1971.

Art. 3º — Poderão ser aplicados os parágrafos 2º e 3º do Art. 1º do Decreto-lei n.º 1.169, de 29 de abril de 1971, aos códigos 22.05.01.01, 22.05.02.01 e 22.05.02.02.

Art. 4º — Permanecem as atribuições legais do Conselho de Política Aduaneira inclusive em relação ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 5º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, no particular, as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

— Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.

ATO COMPLEMENTAR N.º 27

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no artigo 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º — A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1º — Acrescente-se ao artigo 53 o seguinte parágrafo:

“§ 4º — O montante do impôsto sobre circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II deste artigo constituindo o respectivo desconto nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no artigo 54.”

2º — No artigo 57, substitua-se a expressão “que se destinem a outro Estado” por “que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado.”

3º — Substitua-se no inciso II, do artigo 71, a palavra “imóveis” por “móveis” e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte inciso: “IV — jogos e diversões públicas.”

Art. 2º — O disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, não é excludente da norma tributária especial constante do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º — A expressão “montante devido ao Estado”, constante do artigo 60 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, deve ser entendida como o líquido a ser recolhido, depois de efetuados os abatimentos de que tratam os artigos 54 e 55 da mesma lei.

Art. 4º — O impôsto sobre circulação de mercadorias será calculado, inicialmente, com base em uma alíquota uniforme de 12% (doze por cento) para todo o país, inclusive nas operações interestaduais.

§ 1º — No curso do primeiro semestre de 1967, poderá ser efetuado, em face dos resultados da arrecadação, reajuste da alíquota, de conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, cujo artigo 3º fica revogado.

§ 2º — O impôsto sobre circulação de mercadorias destinadas à exportação será cobrado, no exercício de 1967 de forma que o ônus fiscal não exceda os níveis vigentes, em 30 de novembro de 1966, no sistema do impôsto sobre vendas e consignações.

§ 3º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica às exportações de café, reguladas pelo artigo 5º do decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 5º — A Lei municipal ou, no caso do Estado da Guanabara, a lei estadual, autorizará o Poder Executivo:

I — A fixar, entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a alíquota do impôsto sobre circulação de mercadorias, a que se refere o artigo 60 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II — A reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.

Art. 6º — As compras de produtos industrializados, oneradas pelo imposto sobre vendas e consignações e constantes de notas-fiscais emitidas pelos estabelecimentos industriais, entre 1º e 31 de dezembro do corrente ano, darão direito a um crédito-fiscal a ser utilizado para efeito de cálculo do impôsto sobre circulação de mercadorias, devido, pelos estabelecimentos compradores, pelas operações realizadas a partir de 1º de fevereiro de 1967.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se, com exclusão dos classificados nos Capítulos 22 e 24, aos produtos constantes da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º — O montante do impôsto a ser creditado na forma deste artigo será calculado, pelo estabelecimento comprador, com base em uma alíquota unificada de 12% (doze por cento) sobre o valor das referidas aquisições excluídas a parcela relativa ao imposto de consumo e as despesas de frete e seguro, quando debitadas em separado.

§ 3º — Ressalvados os produtos que já em trânsito em 31 de dezembro, tiverem dado entrada no estabeleci-

mento comprador depois de 1º de janeiro de 1967, o crédito fiscal relativo aos produtos classificados em determinado Capítulo será computado somente até o limite do imposto calculado em idênticas condições sobre o valor dos estoques de produtos do mesmo Capítulo, existentes no estabelecimento comprador, em 31 de dezembro de 1966.

§ 4º — O crédito fiscal, calculado de acordo com os parágrafos anteriores será desdobrado de forma a ser utilizado em três parcelas iguais, nos meses de fevereiro, março e abril de 1967.

§ 5º — Ficam sem efeito quaisquer disposições das leis estaduais sobre o impôsto de circulação de mercadorias, relativas à concessão de crédito fiscal sobre mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 1966, em bases diferentes das estabelecidas neste artigo.

Art. 7º — O disposto no artigo anterior aplica-se, igualmente, às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias-primas em geral.

Art. 8º — Até que sejam fixados pelo Senado Federal os limites a que se refere o artigo 39 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, ficam estabelecidas, para a cobrança do imposto a que se refere o artigo 35 da mesma lei, as seguintes alíquotas máximas:

I — Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar 0,5%;

II — Demais transmissões a título oneroso 1,0%;

III — Quaisquer outras transmissões 2,0%.

Art. 9º — Fica revogado o disposto no inciso II do artigo 218 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 27 de 14 de novembro de 1966, no que tange à exigibilidade da “quota de previdência” nas operações portuárias, fretes e transportes a que se refere o artigo 54 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 10 — O artigo 4º do Ato Complementar n.º 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

“No prazo a que se refere o artigo anterior deverão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais ou municipais que disponham sobre isenções tributárias, deduções ou quaisquer outros favores ou sobre vinculações do pagamento de funcionários e servidores ao salário-mínimo ou estabeleciam vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição de pessoal assim como as restitutivas do poder de tributar dos

Estados e Municípios, definido pela Emenda Constitucional n.º 18."

Art. 11 — São aplicáveis aos Municípios os prazos e o sistema estabelecidos para os Estados, no Ato Complementar n.º 24, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12 — Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — H. Castello Branco — Carlos Medeiros Silva — Octávio Bulhões — Roberto Campos.

ATO COMPLEMENTAR N.º 31

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39 do Ato Institucional n.º 2, e,

Considerando que o Projeto de Constituição é aprovado pelo Congresso Nacional altera o sistema de cobrança da parcela do imposto sobre circulação de mercadoria pertencente aos Municípios;

Considerando que, em consequência, teriam os Estados e Municípios de se aparelharem para a cobrança de um tributo que vigoraria por um período de apenas 75 dias;

Considerando que seria de interesse geral evitar tal inconveniente, antecipando para 1.º de janeiro a aplicação do disposto no § 7.º do art. 23 do referido Projeto de Constituição;

Considerando que, com essa antecipação, se asseguraria uma desejável uniformidade de alíquotas e forma de cobrança das quotas municipais em todo o país;

Considerando que a unificação da cobrança do imposto sobre circulação de mercadorias asseguraria, em toda a sua plenitude, a adoção do princípio da não cumulatividade do tributo;

Considerando a conveniência de adaptar-se o regime tributário instituído pela Emenda Constitucional n.º 18 aos preceitos do Projeto de Constituição cuja promulgação está prevista para 24 de janeiro de 1967;

Considerando, finalmente, que esta adaptação deverá estender-se aos Estados e Municípios na órbita da sua competência tributária;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 12 da Emenda Constitucional n.º 18, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos Municípios. As parcelas

pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos neste Ato.

Parágrafo único — Ficará sem efeito as disposições das leis municipais relativas ao imposto sobre circulação de mercadoria.

Art. 2.º — A quota de 20% do imposto sobre circulação de mercadorias a que se refere o artigo anterior será entregue a cada Município na proporção do valor das operações tributáveis, realizadas em seu território.

Art. 3.º — A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada por meio de depósito em conta especial a ser aberta em banco oficial ou, em sua falta, em banco indicado pelo Município no prazo máximo de 10 (dez) dias do término de cada período fixado pela legislação estadual para o recolhimento do imposto.

Art. 4.º — No caso de deferimento ou antecipação de incidência do imposto que importe no seu recolhimento em Município diferente daquele em que ocorreu o fato gerador, a legislação estadual estabelecerá as normas necessárias ao resguardo dos créditos correspondentes aos Municípios de origem ou destino, conforme o caso.

Art. 5.º — Fica autorizado o estabelecimento de créditos de distribuição das quotas municipais diferentes dos previstos nos arts. 2.º, 3.º e 4.º, desde que tais critérios constem de convênios celebrados entre os Estados e respectivos Municípios.

Art. 6.º — Os limites fixados no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 28, de 14 de novembro de 1966, e a percentagem prevista no art. 4.º do Ato Complementar n.º 27 ficam acrescidos de 25%, de forma a englobar o disposto nos incisos I e II do art. 5.º do referido Ato.

Art. 7.º — A Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Primeira — Acrescente-se ao § 3.º do art. 52 o seguinte inciso:

"III — Sobre a saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retomar a estabelecimento do remetente."

Segunda — A redação do art. 78 fica substituída pela seguinte:

"Art. 78 — Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a

segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Art. 8.º — Até 30 (trinta) de junho de 1967 poderão ser utilizados, nas operações interestaduais, os modelos comuns de notas fiscais, juntamente com a guia correspondente para fins estatísticos, em substituição ao modelo especial de que trata o art. 59 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 9.º — Os Poderes Executivos Estaduais e Municipais, no limite das respectivas competências tributárias, baixarão os atos necessários à execução do disposto neste Ato Complementar.

Art. 10 — O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 59 a 62 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — M. Castello Branco — Carlos Medeiros Silva — Octávio Bulhões.

ATO COMPLEMENTAR N.º 34

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que a concessão de isenções, reduções e outros favores fiscais no que se refere ao imposto sobre circulação de mercadorias constitui matéria de relevante interesse para a economia nacional e para as relações interestaduais;

Considerando que o art. 213 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, já previu o regime de convênio entre Estados para o estabelecimento de alíquotas e informes do imposto de circulação;

Considerando que os Convênios já celebrados pelos Governos do Nordeste e da Região Centro-Sul dispõem sobre política comum em matéria de isenções;

Considerando entretanto, que por motivos relevantes de interesse nacional fez-se necessário dar plena efetividade à solução convencional do problema da harmonização das políticas estaduais de isenções e reduções de imposto sobre circulação de mercadorias;

Considerando ainda as demais conclusões da reunião de Secretários de Fazenda dos Estados e Municípios das Capitalis, realizada no Ministério da Fazenda entre 23 a 25 de janeiro de 1967, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º — Os Estados e Territórios situados em uma mesma região geográfica, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação deste Ato, celebrarão convênios estabelecendo uma política comum em matéria de isenções, reduções ou outros favores fiscais, relativamente ao imposto sobre circulação de mercadorias.

S 1º — A revogação ou alteração do disposto nos Convênios a que se refere este sómente poderá ser feita por outro Convênio ou por Protocolo aditivo ao Convênio original.

S 2º — Os Convênios e Protocolos independem de ratificação pelas Assembleias Legislativas dos Estados participantes.

Art. 2º — A partir de 1º de março de 1967, são revogadas, para todos os efeitos legais, quaisquer disposições de leis, decretos e outros atos que tenham outorgado ou venham a outorgar isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente aos impostos sobre vendas e consignações e sobre circulação de mercadorias, não previstos nos Convênios e Protocolos a que se refere o artigo anterior ou nos já celebrados em conformidade com o que nêle se dispõe.

Art. 3º — A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Atos Complementares nºs 27 e 31 e pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1º — Substitua-se o caput do art. 52 pelo seguinte:

"Art. 52 — O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 58;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares."

Alteração 2º — Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

"IV — sobre o fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos por terceiros."

Alteração 3º — Acrescente-se ao inciso II do § 2º do art. 53 a expressão "e ainda das despesas de frete e seguro".

Alteração 4º — Substitua-se o § 3º do art. 53 pelo seguinte:

"§ 3º — Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo e o preço de aquisição das mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no preço, se incidente na operação, o imposto sobre produtos industrializados".

Alteração 5º — Acrescente-se ao art. 53 um novo parágrafo com a seguinte redação:

"§ 5º — Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões."

Alteração 6º — No art. 53, substitua-se o inciso II do § 2º e acrescentem-se quatro novos parágrafos, da seguinte forma:

§ 2º —

Art. 11 — Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos instituídos pelos Municípios de conformidade com a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores, cujas leis tenham sido publicadas até a data da vigência deste Ato.

Art. 12 — Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 7º da República. — H. Castello Branco — Carlos Medeiros Silva — Octávio Bulhões.

MENSAGEM

N.º 8, de 1972 (CN)
(N.º 11/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Con-

gresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-lei número 1.200, de 28 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "institui programa especial de assistência financeira ao setor de borracha vegetal da Amazônia".

Brasília, em 27 de março de 1972. — Emílio G. Médici.
EM/GM/N.º 284

Em 14 de dezembro de 1971
Excelentíssimo Senhor Presidente
da República

A ação prioritária que o Governo vem executando para a integração e desenvolvimento econômico da Amazônia, não pode prescindir da mobilização do setor de produção da borracha nativa, a qual é indispensável ao consumo nacional e ainda representa importante sustentáculo da economia de extensas áreas daquela região.

No momento, por força de diferentes fatores ligados a dificuldades de escoamento e comercialização, essa mobilização está sendo dificultada em virtude da existência de um número considerável de seringalistas e avadores que estão impossibilitados de saldar financiamentos anteriormente recebidos do Banco da Amazônia S.A. Essa situação está impedindo àquele Banco, por carência de recursos, de conceder novos financiamentos aos devedores inadimplentes, que ficam, assim, impossibilitados de trabalhar novas safras de borracha, a começar da safra entrante.

A solução prevista no decreto-lei em minuta anexa prevé a transferência para o Banco da Amazônia S.A., como a seguir se esclarece, dos recursos necessários para prosseguir com o financiamento normal do custeio das safras de borracha, mediante adoção de esquema de reescalonamento das dívidas atuais dos seringalistas e avadores da borracha.

A Superintendência da Borracha foi autorizada a importar e vender no País um volume de borracha vegetal que lhe permitisse, com os excedentes dessa operação, constituir um estoque de reserva de borracha vegetal. Das 12.000 toneladas que deveria ser, no momento, o nível do referido estoque, 6.000 foram contratadas, não se justificando elevar-las a mais de 8.000 toneladas, volume suficiente para atender a eventuais dificuldades de importação como, ainda, exercer função reguladora no mercado nacional do produto.

A fixação do estoque de reserva em 8.000 toneladas, como ora se propõe, permitirá liberar recursos acumulados pela Superintendência da Borracha que serão transferidos ao Banco da

Amazônia S.A., para execução de programa especial mediante convênio com a referida Superintendência, nos termos do projeto de decreto-lei que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

**DECRETO N.º 1.200
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1971**

Institui programa especial de assistência financeira ao setor de borracha vegetal da Amazônia.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É instituído programa especial de assistência financeira ao setor da borracha vegetal da Amazônia.

Parágrafo único — Compete ao Banco da Amazônia S.A. executar esse programa, observadas as normas legais que regulam a matéria.

Art. 2.º — Os recursos financeiros destinados à execução do programa serão os excedentes gerados pela comercialização de borracha e látices vegetais importados pela Superintendência da Borracha com o objetivo de formação do estoque de reserva de que trata o art. 15 da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 5.459, de 21 de junho de 1968.

Parágrafo único — O estoque de reserva mencionado neste artigo é fixado em nível equivalente a oito meses de consumo de borracha vegetal importada, para cujo cálculo se tomará como base a média verificada durante os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º — Os recursos mencionados no artigo 2.º, após dedução dos gastos de armazenagem e movimentação do estoque de reserva, serão transferidos pela Superintendência da Borracha ao Banco da Amazônia S.A. mediante convênio.

Parágrafo único — O referido convênio estabelecerá a transferência de armazéns de propriedade do Banco da Amazônia S.A. à Superintendência da Borracha, para a guarda do esto-

que de reserva, e disporá sobre a prestação de serviços relativos às operações de importação, comercialização e classificação de borracha vegetal.

Art. 4.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1971, 150.º da Independência e 83.º da República. — Emílio G. Médici — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — J. Costa Cavalcanti.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 5.227
DE 18 DE JANEIRO DE 1967**

Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15 — É criado um Estoque de Reserva, constituído de borrachas vegetais brutas e beneficiadas, nacionais, de propriedade da União e mediante recursos por esta fornecidos, consoante se estipula nesta Lei.

S 1.º — O Estoque de Reserva de que trata este artigo terá como limite mínimo um volume de borrachas vegetais equivalente a 4 (quatro) meses de consumo, para cujo cálculo se tomará como base a média verificada durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

S 2.º — O referido estoque será formado, mantido e movimentado pela Superintendência da Borracha, conforme as normas para tal fim baixadas pelo Conselho Nacional da Borracha.

S 3.º — Para formar e manter o Estoque de Reserva no volume estabelecido no § 1.º, a Superintendência da Borracha poderá, mediante autorização do Conselho Nacional da Borracha, promover, excepcionalmente, a importação de borrachas vegetais necessárias a cobrir o déficit que, comprovadamente ocorrer.

S 4.º — Os lucros e perdas decorrentes de quaisquer operações relativas ao Estoque de Reserva serão levados respectivamente a crédito e débito do Fundo Especial a que se refere o artigo 40 desta Lei.

.....

LEI N.º 5.459

DE 21 DE JUNHO DE 1968

Modifica dispositivos da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os arts. 14, 15 e seu § 1.º, 22 acrescidos de três parágrafos 28, itens V e VI, e 30 da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a política econômica da Borracha, regula sua execução, e dá outras providências, modificada pelo Decreto-lei n.º 164, de 13 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 — As borrachas vegetais nacionais ou de procedência estrangeira adquiridas pela Superintendência da Borracha destinam-se a:

a) formação do Estoque de Reserva de borrachas vegetais, previsto no art. 15 desta Lei, nas condições, quantidades e tipos determinados pelo Conselho Nacional da Borracha;

b) venda, no País e no exterior, mediante preços e normas igualmente estabelecidos pelo Conselho Nacional da Borracha.

Parágrafo único — A Superintendência da Borracha estabelecerá o sistema de venda e distribuições das borrachas nacionais ou importadas."

"Art. 15 — É criado um Estoque de Reserva, constituído de borrachas vegetais brutas e beneficiadas, nacionais ou de procedência estrangeira, de propriedade da União, mediante recursos por esta fornecidos consoante se estipula nesta Lei.

S 1.º — O Estoque de Reserva de que trata este artigo terá como limite mínimo um volume de borrachas vegetais nacionais ou de procedência estrangeira equivalente a 4 (quatro) meses de consumo, para cujo cálculo se tomará como base a média verificada durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores."

"Art. 22 — VETADO...

S 1.º — ... VETADO...

S 2.º — ... VETADO...

S 3.º — ... VETADO...

"Art. 28 — ...

V — ... VETADO...

VI — ... VETADO..."

"Art. 30 — Integrarão o Conselho Nacional da Borracha:

a) o Ministro da Indústria e do Comércio, que o presidirá;

b) um representante do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral;

c) um representante do Banco Central do Brasil;

d) um representante do Banco da Amazônia S. A.;

e) um representante do Ministério do Interior;

f) um representante do Ministério da Agricultura;

g) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 1.º — O Presidente terá, além do seu voto pessoal, o voto de desempate.

§ 2.º — Sendo o seu Presidente o Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste artigo, consideram-se de sua responsabilidade, para os efeitos do art. 117, item 1, alínea b, da Constituição do Brasil, as deliberações do Conselho Nacional da Borracha.

§ 3.º — As decisões do Conselho Nacional da Borracha obrigarão também os órgãos federais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, no que se refere à execução desta Lei."

Art. 2.º — ... VETADO...

Art. 3.º — ... VETADO...

Art. 4.º — ... VETADO...

Art. 5.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.
— A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Ivo Arzua Pereira — Edmundo de Macedo Soares — Hélio Beltrão — Afonso A. Lima.

MENSAGEM
N.º 9. de 1972 (CN)
(N.º 12/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Minis-

tro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.201, de 29 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "isenta do imposto único sobre minerais as saídas de sal-marinho destinadas ao exterior".

Brasília, em 27 de março de 1972. — Emilio G. Médici.

E.M. n.º 508

Em 22 dez 1971

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

ques no setor de produção e capacidade instalada ociosa.

Os estoques de sal-marinho, no setor de produção, têm crescido nos últimos anos e se constituem em fator de elevação do custo das empresas e de maior necessidade de capital de giro. A evolução recente desses estoques foi a seguinte:

	toneladas
31-12-69	874.778
30- 6-70	1.079.133
31-12-70	1.250.879
30- 6-71	1.341.453

O descompasso entre a capacidade de produção, resultante de novos investimentos, e a dimensão do mercado interno, conduz a um custo adicional a ser imputado ao sal-marinho consumido no País. O quadro seguinte permite uma visão sintetizada do problema:

Capacidade Instalada de Produção (A)	Produção Real (B)	Demanda Internacional (C)	Produção Potencial (A-C)
1968	1.800	1.245	1.183
1969	2.500	1.830	1.373
1970	3.000	1.826	1.614
1971 (*)	3.300	2.300	1.722

(*) — Estimativa

A utilização da capacidade ociosa permitiu uma redução do custo do sal-marinho, tornando viável a prática de preços menores no mercado interno. Da mesma forma, a diminuição dos estoques, a níveis suficientes para atender às necessidades do consumo interno, eliminará encargos financeiros que oneram o produto.

De acordo com a Comissão Executiva do Sal, do Ministério da Indústria e do Comércio, "a exportação é fundamental para a indústria salineira, em especial orientada para a ALALC e África Ocidental, como atuação capaz de garantir a sua sobrevivência, ainda não facultada integralmente pelo mercado interno".

A produtividade já obtida pelo setor e as características das salinas do Nordeste levam à constatação de que a eliminação dos problemas de transporte e dos encargos tributários pode tornar viável a exportação do sal-marinho.

Sobre o sal-marinho incide o imposto único sobre minerais, com alíquota de 4% (quatro por cento) nas saídas destinadas ao exterior, caso houvesse exportação. Noventa por cento do produto de sua arrecadação se destinaria aos Estados e Municípios. Como não há exportação, estes — especialmente no Rio Grande do Norte — não auferem nenhuma receita.

O aumento da produção de sal-marinho, por outro lado, gerará de forma indireta acréscimo de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias para aquele Estado, promovendo também ocupação de mão-de-obra na própria indústria e em atividades complementares.

Em face do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto-lei, isentando do imposto único sobre minerais, as vendas para o exterior de sal-marinho, como medida estimuladora desta atividade.

Aproveito a oportunidade para re-novar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.201 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1971

Isenta do imposto único sobre minerais as saídas de sal-marinho destinadas ao exterior.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam isentas do imposto único sobre minerais, até 31 de dezembro de 1974, as saídas de sal-marinho destinadas ao exterior.

Art. 2º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1971.
150.º da Independência e 83.º da República. — Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 7, DE 1972 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Flávio Brito, Renato Franco, Heitor Dias, Lourival Baptista, Benedito Ferreira, Lenoir Vargas, Cattete Pinheiro, Guido Mondin, Orlando Zancaner e os Srs. Deputados Bias Fortes, Prisco Viana, Stélio Maroja, Roberto Gebara, Jonas Carlos, Italo Conti, Eraldo Lemos e Brasílio Caiado.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah e os Srs. Deputados Freitas Nobre, João Arruda e Jaison Barreto.

MENSAGEM N.º 8, DE 1972 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Flávio Brito, José Guilmard, José Sarney, Milton Trindade, Antônio Fernandes, Renato Franco, Alexandre Costa, Fernando Corrêa, Geraldo Mesquita e os Srs. Deputados Marcílio Lima, Siqueira Campos, Ubaldo Barem, Leopoldo Peres, Nosser Almeida, Vini- cius Câmara, Juvêncio Dias e Gastão Muller.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Adalberto Sena e os Srs. Deputados Joel Ferreira, João Menezes e Ruy Lino.

MENSAGEM N.º 9, DE 1972 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Dinarte Mariz, Paulo Tôrres, Duarte Filho, Accioly Filho, Benedito Ferreira, Wilson Campos, Jessé Freire, Vasconcelos Tôrres, Alexandre Costa, Leandro Maciel e os Srs. Deputados Vingt Rosado, Antônio Florêncio, Osmar Leitão, José Hadad, Grimaldi Ribeiro, José Sampaio, Passos Porto e Djalma Marinho.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Adalberto Sena e os Srs. Deputados Fernando Cunha, Jorge Ferraz e Marcondes Gadelha.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Lembro a cada uma das Comissões Mistas que, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu Parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo Parecer.

Lembro aos Senhores Congressistas que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se amanhã, quarta-feira, às 19,30 horas, neste Plenário, destinada à leitura de Mensagens Presidenciais. Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 10 minutos.)

DISCURSO DO SR. DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA, QUE ENCAMINHADO A MESA NA SESSÃO CONJUNTA DE 10-4-72, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. JERÔNIMO SANTANA — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em 25 de fevereiro do corrente ano, através do processo 1537/72, encaminhamos exposição de motivos denunciando ao Exm.º Sr. Presidente da República a ocorrência de irregularidades no setor de colonização do INCRA em Rondônia.

Voltamos ao assunto nesta oportunidade, lendo o referido expediente:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Muito se falou e se falará ainda sobre a atuação do INCRA na Bacia Amazônica pois este órgão, cuja ação no setor da colonização enseja polêmicas e muitas vezes experiências temerárias de efeitos gravemente negativos, vem justificando, a cada momento, corretivos e vigorosa fiscalização. A ausência de uma infraestrutura no setor da colonização, aliada à inexperiência daqueles a quem o setor é entregue, vem gerando problemas os mais graves. A colonização pública não aprovou no País pois a funcionários que nada conhecem da matéria são confiadas as mais variadas missões no setor, ressaltando-se, de plano, o prejuízo dos colonos e de tantos quantos se dedicam às difíceis tarefas agrícolas e o caso de Rondônia, em particular, exemplifica abundantemente o que afirmamos.

Sendo o Território percorrido pelas rodovias BR-364 e BR-319, ensejaram essas estradas uma abertura de cerca de 1.200 km, quase toda ela em terras férteis, o que motivou o interesse e pro-

cura de um sem número de pessoas do Sul em busca de terras para se estabelecer e cultivar. Devolutas aquelas áreas, até o momento, entretanto, o INCRA não definiu sua situação de domínio e as solicitações hoje existentes que justificam pelo menos 10 projetos de colonização no Território não contam senão com um projeto e ensaios de um segundo, denominado Sidney Girão, em virtude do lamentável empreramento burocrático do órgão. Na iniciativa privada, a falta de apoio do Governo no setor da colonização é total e mesmo nos programas oficiais como o de Sidney Girão, antigo Mamoré, na localidade de Ribeirão, próxima à Guajará-Mirim, fatos graves se registram e que ora denunciamos a V. Ex.º, como seguem:

a) Para aquele local foram deslocadas cerca de 100 famílias procedentes do Paraná e Mato Grosso, ali fixadas em virtude de excesso na zona de Pimenta Bueno. Desses famílias, restam hoje umas 70, num total aproximado de 400 pessoas.

b) Ao estabelecer a colocação do pessoal prometeram um crédito inicial para cada chefe de família de Cr\$ 400,00, destinando-se Cr\$ 200,00 para a feitura de uma barraca de palha (tapiri) e outros Cr\$ 200,00 em crédito a ser utilizado em mercadorias fornecidas pela cantina do INCRA. Hoje, os colonos alegam que o INCRA não cumpriu o prometido neste setor.

c) A assistência médica não existe. Há um enfermeiro mas ele não atende as necessidades do núcleo em razão do grande número de doenças, especialmente a malária. A promessa de medicamentos e alimentação também não se cumpriu e o colono é obrigado a procurar médico por conta própria sem nenhuma orientação ou encaminhamento do INCRA.

d) A construção de barracas nas margens da rodovia seria provisória até o estabelecimento do local definitivo da colônia pois há que se abrir estradas de penetração na mata, tendo sido essa fixação prometida para março. Contudo, os trabalhos de abertura não saem e com isso os colonos estão na margem da estrada em condições de favelados, quase todos doentes com seus filhos e esposas, sem a assistência médica garantida e passando necessidades, muitos deles até sem alimentos.

e) A exploração pela cantina do INCRA é outro fator de desânimo. As utilidades fornecidas pelo ór-

gão sofrem majoração de preço até de 100% pois se verifica que uma lima para amolar ferramentas que custa Cr\$ 4,00 no comércio de Guajará-Mirim, ao colono ela é vendida a Cr\$ 13,00, sem nota fiscal o que também acontece com uma chapa de fogão de 3 furos que é vendida a Cr\$ 32,00 na cantina quando seu preço no comércio é de Cr\$ 20,00; uma foice custa Cr\$ 13,00 e pode ser comprada a Cr\$ 7,00 em Guajará e um machado é vendido a Cr\$ 16,00 quando seu preço é Cr\$ 10,00. Vê-se, pois, que a exploração é patrocinada pelo próprio INCRA através do fornecimento ao pessoal.

f) Conforme documentos inclusos de um colono a cantina não faz o relacionamento das mercadorias; simplesmente, lançam na conta do colono o que bem entendem, serviço esse feito por um funcionário que ali atende pelo nome de Gomes.

g) Não existe escola na localidade em que se encontram esses colonos.

h) Recentemente, o Pe. Páulo, de Guajará, ofereceu um boi e 300 quilos de arroz para os habitantes no núcleo mas o responsável, um tal de major Vilhena, recusou a ajuda dizendo que eles não precisavam de esmolas, apesar de estarem na maioria passando fome e privações.

i) É de tal monta o abandono dos colonos de Ribeirão que há cerca de duas semanas constatou-se o falecimento de mais de uma dezena deles, devido ao estado de necessidade em que se encontram e do abandono em razão da falta de assistência médica. Estão se esfacelando, desaparecendo à mercê da caridade pública e alguns se transferindo para o Acre pois o desespero é total.

j) Estes são alguns dos problemas que afilgam os colonos de Ribeirão, em Rondônia, e que hoje estão loucos para retornarem aos seus Estados de origem, não o fazendo por absoluta falta de meios e condução pois ali se consideram numa prisão aberta e ao desabrigado, entregues aos caprichos da natureza amazônica, muitas vezes implacável, onde a exploração do INCRA, a falta de orientação técnica e a desassistência médica compõem um quadro desolador naquela imensidão. Qual o seu futuro? Qual o futuro daqueles crianças, na sua maioria subnutridas, com malária e outras doenças?

Esperamos, ao fazer a presente exposição a V. Ex.^a sejam tomadas providências no âmbito da Presidência da República, para que se resolva a situação aflitiva daquele povo que para lá se deslocou em busca de nosso desenvolvimento. (Muito bem!)

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odáea Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE

a) Classificação, por artigo, do Código Civil	V
b) Legislação Complementar	CLXV

II PARTE

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil	1
b) Julgamentos	27

III PARTE

a) Índice alfabético remissivo	389
b) Índice numérico por espécie de processo	458

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro - GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

NÔVO CÓDIGO PENAL

A "Revista de Informação Legislativa", do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1.^a parte — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria

- Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).
- Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

**2.^a parte — Quadro comparativo — Decreto-lei n.^o 1.004, de 21-10-69
Decreto-lei n.^o 2.848, de 7-12-40 e legislação correlata.**

Preço Cr\$ 10,00

NÔVO CÓDIGO PENAL MILITAR

E

NÔVO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL MILITAR

A "Revista de Informação Legislativa", editada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, no seu n.^o 26, publica as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

— "Inconstitucionalidade do decreto-lei sobre censura prévia" — (Senador Josaphat Marinho) — "Sociologia das regiões subdesenvolvidas" — (Professor Pinto Ferreira) — "Poder de iniciativa das leis" — (Professor Roberto Rosas) — "O sistema representativo" — (Professor Paulo Bonavides).

CÓDIGOS

— "Código Penal Militar" — 1.^a parte: I — Anteprojeto de Código Penal Militar (autor: Ivo D'Aquino) — II — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva — 2.^a parte: Quadro Comparativo — Decreto-lei n.^o 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.^o 6.227, de 24-1-1944 — (Ana Valderez Ayres Neves de Alencar) — "Código de Processo Penal Militar" — "Lei de Organização Judiciária Militar" — "Justiça Militar e Segurança Nacional" — Ementário de Legislação.

PUBLICAÇÕES

— Obras editadas pela Diretoria de Informação Legislativa.

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

Abril de 1972

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quarta-feira 12 0125

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NUMEROS PUBLICADOS:

— março n.º 1 (1964)	5,00
— junho n.º 2 (1964)	5,00
— setembro n.º 3 (1964)	esgotada
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	5,00
— setembro n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro n.º 8 (1965)	esgotada
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

INDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outub./novemb./dezemb. número 12 (1966)	"
— janeiro a junho n.º 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro números 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

INDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

ANO VI — N.º 21 — JANEIRO A MARÇO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Financeiro na Constituição de 1967

Ministro Aliomar Baleeiro

O Direito Penal na Constituição de 1967

Professor Luiz Vicente Cernicchiaro

Abuso de Poder das Comissões Parlamentares de Inquérito

Professor Roberto Rosas

O Tribunal de Contas e as Deliberações sobre Julgamento da Legalidade das Concessões

Doutor Sebastião E. Affonso

Controle Financeiro das Autarquias e Empresas Públicas

Doutor Heitor Luz Filho

DOCUMENTAÇÃO

Suplência

Norma Izabel Ribeiro Martins

PESQUISA

O Parlamentarismo na República

Sara Ramos de Figueiredo

ANO VI — N.º 22 — ABRIL A JUNHO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Processual na Constituição de 1967

Professor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

Tratamento Jurídico das Revoluções

Doutor Clóvis Ramalhete

O Negócio Jurídico Intitulado "Fica" e seus Problemas

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Dos Recursos em Ações Acidentárias

Doutor Paulo Guimarães de Almeida

PROCESSO LEGISLATIVO

Vetos — Legislação do Distrito Federal

Jésse de Azevedo Barquiero e Santyno Mendes dos Santos

DOCUMENTAÇÃO

Regulamentação das Profissões — Técnico de Administração e Economista

PESQUISA

Capitais Estrangeiros no Brasil

Ivo Sequeira Batista

ANO VI — N.º 23 — JULHO A SETEMBRO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

Da Função da Lei na Vida dos Entes Paraestatais

Deputado Rubem Nogueira

Do Processo das Ações Sumárias Trabalhistas

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos do Controle da Constitucionalidade das Leis

Professor Roberto Rosas

Disponibilidade Gráfico-Editorial da Imprensa Especializada

Professor Roberto Atila Amaral Vieira

DOCUMENTAÇÃO

A Presidência do Congresso Nacional — Incompatibilidades

Sara Ramos de Figueiredo

A Profissão de Jornalista

Fernando Giuberti Nogueira

ANO VI — N.º 24 — OUTUBRO A DEZEMBRO

DE 1969 — 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade de Decretos-leis sobre Inelegibilidades

Senador Josaphat Marinho

Aspectos do Poder Judiciário Americano e Brasileiro

Professor Paulino Jacques

Mandatum in Rem Suam

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos dos Tribunais de Contas

Professor Roberto Rosas

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

1ª parte:

I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria.

II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).

III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

CÓDIGO PENAL

2.ª parte: Quadro Comparativo

Decreto-lei n.º 1.004/69 e Decreto-lei n.º 2.848/40 com legislação correlata.

Leyla Castello Branco Rangel

ANO VII — N.º 25 — JANEIRO A MARÇO DE 1970 — 10,00

HOMENAGEM

Senador Aloisio de Carvalho Filho

COLABORAÇÃO

Evolução Histórica e Perspectivas Atuais do Estado

Professor Wilson Accioli de Vasconcellos

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América

Professor Geraldo Ataliba

A Eterna Presença de Ruy na Vida Jurídica Brasileira

Professor Otto Gil

X Congresso Internacional de Direito Penal

Professora Armida Bergamini Miotto

A Sentença Normativa e sua Classificação

Professor Paulo Emílio Ribeiro Vilhena

PROCESSO LEGISLATIVO

DECRETOS-LEIS

Jésse de Azevedo Barquero

DOCUMENTAÇÃO

Advocacia — Excertos Legislativos

Adolfo Eric de Toledo

CÓDIGOS

Código de Direito do Autor

Rogério Costa Rodrigues

ANO VII — N.º 26 — ABRIL A JUNHO DE 1970 — 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade do Decreto-Lei sobre Censura Prévia

Senador Josaphat Marinho

Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas

Professor Pinto Ferreira

Poder de Iniciativa das Leis

Professor Roberto Rosas

O Sistema Representativo

Professor Paulo Bonavides

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL MILITAR

1.ª parte:

I — Anteprojeto de Código Penal Militar

Autor: Ivo D'Aquino

II — Exposição de Motivos

Ministro Gama e Silva

2.ª parte:

Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-1944

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

JUSTIÇA MILITAR E SEGURANÇA NACIONAL

EMENTARIO DE LEGISLAÇÃO

ANO VII — N.º 27 — JULHO A SETEMBRO

DE 1970 — 10,00

APRESENTAÇÃO

Simpósio de Conferências e Debates Sobre o Novo Código Penal e o Novo Código Penal Militar

Punição da Pirataria Marítima e Aérea

Professor Haroldo Valladao

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

Visão Panorâmica do Novo Código Penal

Professor Benjamin de Moraes

A Menoridade e o Novo Código Penal

Professor Allyrio Cavallieri

Inovações da Parte Geral do Novo Código Penal

Professor Rafael Cirigliano Filho

Desporto e Direito Penal

Jurista Francisco de Assis Serrano Neves

Dependência (Toxicomania) e o Novo Código Penal

Professor Oswaldo Moraes de Andrade

O Novo Código Penal Militar

Professor Ivo D'Aquino

Aspectos Criminológicos do Novo Código Penal

Professor Virgílio Luiz Donnici

A Medicina Legal e o Novo Código Penal

Professor Olímpio Pereira da Silva

Direito Penal do Trabalho

Professor Evaristo de Moraes Filho

O Novo Código Penal e a Execução da Pena

Doutor Nerval Cardoso

Direito Penal Financeiro

Professor Sérgio do Rego Macedo

Os Crimes Contra a Propriedade Industrial no Novo Código Penal

Professor Carlos Henrique de Carvalho Fróes

A Civilização Ocidental e o Novo Código Penal Brasileiro

Jurista Alcino Pinto Falcão

ANO VII — N.º 28 — OUTUBRO A DEZEMBRO

DE 1970 — 10,00

INDICE

COLABORAÇÃO

A Administração Indireta no Estado Brasileiro

Professor Paulino Jacques

O Papel dos Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Nacional

Professor José Luiz Anhaia Mello

O Imposto Único sobre Minerais e a Reforma Constitucional de 1969

Dr. Amâncio José de Souza Netto

Problemas Jurídicos da Poluição do Som

Desembargador Gervásio Leite

O Direito Penitenciário — Importância e Necessidade do seu Estudo

Professora Armida Bergamini Miotto

Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal

Dr. José Guilherme Villela

O Direito não é, está sendo

Doutor R. A. Amaral Vieira

PROCESSO LEGISLATIVO

Algumas Inovações da Emenda Constitucional n.º 1/69

Diretoria de Informação Legislativa

PESQUISA

Júri — A Soberania dos Veredictos

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

ARQUIVO HISTÓRICO

Documentos sobre o Índio Brasileiro (1500—1822) — 1.ª parte

Leda Maria Cardoso Naud

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20